97-84002-1

Brazil.

Patronato official dos liberados ou egressos...

Rio de Janeiro

1910

97-84002-1
MASTER NEGATIVE #

COLUMBIA UNIVERSITY LIBRARIES
PRESERVATION DIVISION

BIBLIOGRAPHIC MICROFORM TARGET

ORIGINAL MATERIAL AS FILMED - EXISTING BIBLIOGRAPHIC RECORD

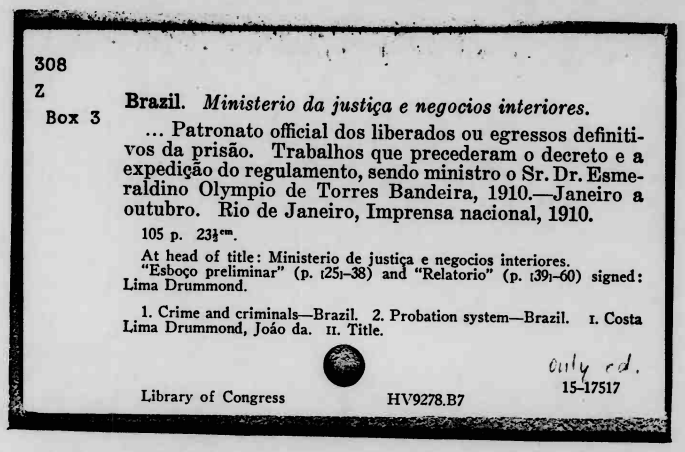

308
Z
Box 3

Brazil. *Ministerio da justiça e negocios interiores.*

... Patronato official dos liberados ou egressos definitivos da prisão. Trabalhos que precederam o decreto e a expedição do regulamento, sendo ministro o Sr. Dr. Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira, 1910.—Janeiro a outubro. Rio de Janeiro, Imprensa nacional, 1910.

105 p. 23½cm.

At head of title: Ministerio de justiça e negocios interiores.
"Esboço preliminar" (p. 1251–38) and "Relatorio" (p. 1391–60) signed: Lima Drummond.

1. Crime and criminals—Brazil. 2. Probation system—Brazil. I. Costa Lima Drummond, João da. II. Title.

Only ed.

Library of Congress HV9278.B7 15-17517

RESTRICTIONS ON USE: *Reproductions may not be made without permission from Columbia University Libraries.*

TECHNICAL MICROFORM DATA

FILM SIZE: 35 MM REDUCTION RATIO: 10:1 IMAGE PLACEMENT: IA (IIA) IB IIB

DATE FILMED: 1/14/97 INITIALS: AR

TRACKING # : MSH 20013

FILMED BY PRESERVATION RESOURCES, BETHLEHEM, PA.

BIBLIOGRAPHIC IRREGULARITIES

MAIN ENTRY: Brazil.

Patronato official dos liberados ou egressos definitivos da prisão

Bibliographic Irregularities in the Original Document:

List all volumes and pages affected; include name of institution if filming borrowed text.

_____Page(s) missing/not available:_____

_____Volume(s) missing/not available:_____

_____Illegible and/or damaged page(s):_____

_____

_____Page(s) or volume(s) misnumbered:_____

_____Bound out of sequence:_____

_____Page(s) or volume(s) filmed from copy borrowed from:_____

_____

X
_____Other: pages [1] - [5] unpaginated

_____

_____Inserted material:_____

TRACKING#: MSH20013

PM-MGP
METRIC GENERAL PURPOSE TARGET
PHOTOGRAPHIC

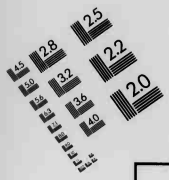

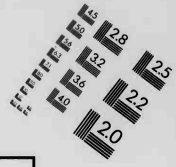

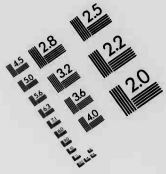

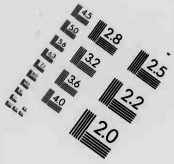

150 mm

100 mm

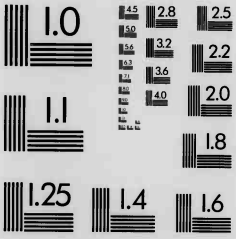

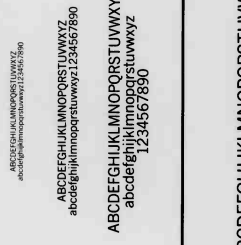

1.0 mm

1.5 mm

2.0 mm

2.5 mm

A5

A4

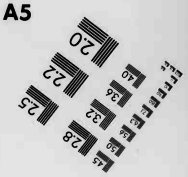

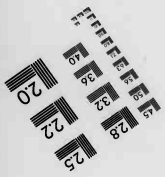

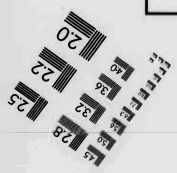

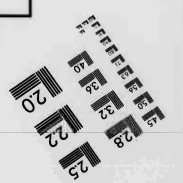

PRECISION℠ RESOLUTION TARGETS

A&P International
2715 Upper Afton Road, St. Paul, MN 55119-4760
612/738-9329 FAX 612/738-1496

Lift G
National Library Rio de Janeiro
March 1910
308
Z
Box 3

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Patronato official dos liberados

ou

Egressos definitivos da prisão

TRABALHOS QUE PRECEDERAM O DECRETO E A EXPEDIÇÃO DO REGULAMENTO, SENDO MINISTRO O SR. DR. ESMERALDINO OLYMPIO DE TORRES BANDEIRA. 1910. — JANEIRO A OUTUBRO.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1910

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Patronato official dos liberados

ou

Egressos definitivos da prisão

TRABALHOS QUE PRECEDERAM O DECRETO E A EXPEDIÇÃO DO REGULAMENTO, SENDO MINISTRO O SR. DR. ESMERALDINO OLYMPIO DE TORRES BANDEIRA. 1910. — JANEIRO A OUTUBRO.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1910

754t

M. C. M. Prod. 30-15.

ALGUMAS PALAVRAS COMO PROLOGO

« Parviendrait-il (le libéré) par ses efforts opi-
« niâtres à trouver place dans un atelier, la meil-
« leure conduite ne le sauvait pas, si son passé ju-
« diciaire venait à être découvert.

« Le patron le renverrait sur le champ, ou bien
« le ouvriers, comme cela s'est vu, refuseraient
« de travailler à côté d'un camarade « repris de
« justice » et, mis en quarantaine, le malheureux
« serait contraint de se retirer.

Dorel— «*Du reclassement des delinquants dans la société — Libération conditionelle et patronage.* »
pag. 237.

« Le patronage n'est donc ni inutile, ni immoral,
« ni dangereux, c'est, au contraire, une œuvre
« juste et indispensable au bon fonctionnement de
« tout système pénitentiaire. "

Idem, p. 239

Vem de muito longe, entre diversos povos da Europa e da America, a propaganda em favor do patronato dos excarcerados

Deixando de lado, não só o trabalho feito no seculo XIII pelas confrarias e ordens religiosas que *preludiaram o patronato com a prestação de soccorros materiaes e moraes aos condemnados durante a execução da pena e depois de sua volta á liberdade*; como tambem, a obra levada a cabo por illustres ci-

dadãos Americanos com Franklin á frente, organizando em 7 de fevereiro de 1776 na cidade de Philadelphia a — *Society for assisting distressed prisoners;* deixando tudo isso de lado, vale, entretanto, rememorar as palavras que a 16 de julho de 1839 M. de Lagrange proferiu na Camara dos Pares, affirmando que — *o patronato é a alma do systema penitenciario.*

De nada valerão, com effeito, os melhoramentos materiaes introduzidos nas prisões e os aperfeiçoamentos moraes da educação carceraria si, no dia seguinte ao do termo da sentença condemnatoria, tiver de regressar ao meio onde delinquio e onde se lhe depararão as mesmas solicitações que o arrastaram ao delicto, o individuo, inteiramente baldo de recursos pecuniarios e de auxilio efficaz para prover honestamente a sua subsistencia.

Entregue exclusivamente á penuria de sua situação pessoal, na mais absoluta liberdade e no mais violento contraste com o encarceramento de ha pouco, o egresso terá a aggravar-lhe a difficuldade da reintegração na vida social e nas profissões honestas a prevenção, a suspeita e o temor que todos sentem de um individuo que acaba de cumprir uma pena criminal: facto esse que leva á denegação de trabalho e de qualquer outra especie de assistencia.

Evitado por uns; repellido directamente por outros e denunciado sempre pela policia a quantos o acolherem a seu serviço, é fóra de duvida que só

vencendo grandes obstaculos poderá elle obter uma collocação decorosa e só lutando com obstaculos maiores é que poderá conservar essa collocação.

Em regra quando ao condemnado se abrem as portas da penitenciaria, veda-se ao mesmo tempo o ingresso nas officinas e casas de trabalho.

De modo que a um individuo de moral fraca e embotada, acostumado á vida carceraria e insensivel á censura da opinião publica restam apenas o trabalho illicito e a industria criminosa, quer dizer — o vicio e o delicto.

Accrescentem-se a isso a perda dos meios de subsistencia, inclusive a profissão que exercitava antes da entrada na penitenciaria; a repulsa dos companheiros com que até então convivia; a dissolução do lar e da familia... e ter-se-hão reunido em torno d'esse individuo os elementos necessarios á formação de um reincidente.

O completo abandono em que se deixa assim o egresso ou liberado, contrasta com a preoccupação excessiva que se dispensa ao condemnado nas penitenciarias modernas.

Todo o trabalho que para a reforma moral do deliquente se tenha feito durante o periodo da reclusão penal será annulado desde o primeiro momento de sua volta á liberdade.

Torna-se, pois, necessario que por algum tempo o Estado assista ao criminoso ainda fóra da penitenciaria, diminuindo por esse modo o violento

desequilibrio da situação de um indivíduo que, tendo a sua vontade e a sua conducta estrictamente regradas pela disciplina da prisão, passa, de subito, a dispor sem restricção alguma d'essa mesma conducta e d'essa mesma vontade.

São intuitivos os perigos que corre a sociedade com esse abandono dos excarcerados.

E foi por ter em vista os perigos sociaes de preferencia a quaesquer prejuisos de ordem individual que tractou o Governo de crear nesta cidade o Patronato dos Liberados condicionaes e Egressos definitivos das prisões, havendo para isso solicitado e obtido do Congresso Nacional a autorização constante do art. 3º n. III da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Sendo sua intenção crear o patronato, não só dos egressos definitivos, senão ainda, dos liberados condicionaes, vio-se, entretanto, forçado a limitar aos primeiros a acção do alludido patronato, porque apezar de estabelecido em nosso Codigo o livramento condicional, não teve execução esse instituto por se não haverem ainda fundado entre nós as penitenciarias agricolas, de que tracta o mesmo Codigo.

Na introducção do Relatorio apresentado este anno ao Presidente da Republica pelo Ministro do Interior se disse sobre o assumpto o pensamento exacto do Governo, bem como, foram alli tambem indicadas as medidas complementares ao bom funccionamento d'aquelle patronato, quaes sejam—uma

nova divisão do peculio do condemnado e a applicação mais util e mais racional das duas especies do mesmo peculio — disponivel e de reserva ; o desenvolvimento do trabalho carcerario com a ampliação das officinas da Casa de Correcção ; e a reforma do Regulamento annexo ao decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900, relativo a essa penitenciaria.

Em mensagem especial dirigida ao Congresso aos 11 de agosto do corrente anno, pediu ainda o Governo a revogação do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, que prohibe o pagamento aos reclusos da Casa de Correcção pelos trabalhos graphicos e accessorios por elles feitos para as repartições e os estabelecimentos publicos da Capital Federal, por isso que, conforme o precitado artigo, esses trabalhos devem ser exclusivamente executados pela Imprensa Nacional.

A reforma do Regulamento, que, aliás. foi elaborada *ex-vi* da autorização contida no art. 3º n. III da cit. lei n. 2.221, ja se acha concluida e publicada pelo decreto n. 8.296, de 13 de outubro corrente ; e os trabalhos de ampliação das officinas ja estão muito adiantados, ficando concluidos ainda neste mez.

Para constituir a commissão que devia organizar o regulamento do dito Patronato, foram convidados por carta de gabinete do Ministro do Interior os Srs. Dezembargadores João da Costa

Lima Drummond e Antonio Ferreira de Sousa Pitanga; os Drs. Carolino de Leoni Ramos, chefe de Policia; Alcibiades Peçanha, Secretario do Presidente da Republica; Drs. Luiz Guedes de Moraes Sarmento, Procurador Geral deste Districto; Joaquim Xavier da Silveira, Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros; João Pires Farinha, Director da Casa de Correcção e o Sr. Franco Vaz, Director da Escola Premunitoria Quinze de Novembro.

Essa commissão que trabalhou sempre sob a presidencia e com a collaboração do Dr. Esmeraldino Bandeira, Ministro do Interior, teve como Secretario, o Dr. Oscar Lopes, official de Gabinete do mesmo Ministro.

Logo na primeira reunião realizada na Secretaria da Justiça foi unanimemente eleito relator do projecto de organização do patronato Sr. Dezembargador Lima Drummond.

Em desempenho do encargo, apresentou dentro em prazo breve o Sr. Relator os importantes trabalhos constantes deste volume e assim denominados — *Esboço Preliminar; Relatorio e Projecto de Regulamento*.

Nas actas das respectivas sessões, publicadas a pag. 15 vêm mencionadas as ligeiras modificações soffridas por esse *Projecto*, mediante propostas do Ministro do Interior e do Sr. Dezembargador Souza Pitanga, acceitas, aliás, pelo Sr. Dezembargador Lima Drummond; bem como, vem alli

referido o voto apresentado pelo Sr. Dr. Alcibiades Peçanha para a organização do patronato das victimas do delicto; voto que, unanimemente approvado, não poude ter immediata execução a vista dos motivos expostos pelo Sr. Dezembargador Lima Drummond e que foram acceitos por toda a Commissão.

Nas preditas actas se encontram em resumo a discussão havida e os votos externados sobre o assumpto de que nos occupámos.

O presente volume offerece os subsidios necessarios á recomposição do pensamento que dominou a creação de um instituto que, como o Patronato dos Egressos e Liberados, soccorre o individuo; resguarda a familia e defende a sociedade.

Rio, outubro de 1910.

E. B.

A MARCHA DOS TRABALHOS

A MARCHA DOS TRABALHOS

No dia 29 de janeiro de 1910, o Exm. Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, Dr. Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira, por intermedio de seu Gabinete, expediu cartas aos Exms. Srs. Desembargadores João da Costa Lima Drummond, Antonio Ferreira de Souza Pitanga ; Dr. Carolino de Leoni Ramos, Chefe de Policia; Dr. Luiz Guedes de Moraes Sarmento, Procurador Geral do Districto Federal; Dr. Alcibiades Peçanha, Secretario do Presidente da Republica; Dr. Joaquim Xavier da Siiveira Junior, Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados; Dr. João Pires Farinha, Director da Casa de Correcção e Mario Franco Vaz, Director da Escola Correccional 15 de Novembro, convidando-os a organizar, sob a sua presidencia, uma commissão que teria por fim elaborar o regulamento de um patronato de liberados condicionaes e egressos definitivos da prisão. O convite foi promptamente acceito e a 15 de fevereiro seguinte, ás tres horas da tarde, em uma das salas da Secretaria de Estado, era levada a effeito a primeira reunião.

Logo de começo, o Sr. Presidente explica os fins da Commissão, ponderando que o patronato dos excarcerados é um instituto hoje existente em quasi todas as cidades da Europa e em muitas da America, sendo considerado elemento indispensavel ao bom funccionamento de todo regimen penitenciario. Tendo-lhe sido confiada a pasta da Justiça e Negocios Interiores e havendo obtido a necessaria autorização legislativa, póde agora mais efficazmente occupar-se desse importantissimo problema, parallelamente com a revisão do regulamento da Casa de Correcção, ponto de partida para a reforma imaginada.

O patronato dos liberados condicionaes e egressos definitivos da prisão contribuirá para reintegrar o conde-

mnado na sociedade, após o cumprimento da pena. O exito do patronato depende, sem duvida, tambem do trabalho carcerario. Por isso já este Ministerio solicitou e obteve do Congresso Nacional o augmento da verba para o desenvolvimento das officinas da Casa de Correcção, estando muito adeantadas as obras respectivas. S. Ex. indica o Sr. Dezembargador Lima Drummond para apresentar o esboço do projecto do patronato, o que é unanimemente acceito, e declara contar com o valioso concurso dos seus companheiros de Commissão, aos quaes agradece terem accedido a seu convite e dá a palavra ao Sr. Desembargador Souza Pitanga.

Dizendo interpretar o sentimento geral, o Sr. Desembargador Souza Pitanga considera honra assignalada tomar parte nos trabalhos da presente Commissão. Applaude por todos os motivos a escolha do Sr. Desembargador Lima Drummond e, referindo-se á exposição feita pelo Sr. Presidente, lembra um ponto que lhe parece dever ser immediatamente tratado: a Casa de Correcção, onde existem officinas que fornecem meios de subsistencia aos detentos. Allude á creação das *work-houses* para o egresso, desde que se trate de um criminoso occasional. Em uma palavra, S. Ex. quer o trabalho para o detento no carcere, e para o egresso definitivo, fora da prisão, immediatamente após o cumprimento da pena.

Volta a fallar o Sr. Presidente para lembrar o embryão de patronato, com a casa de trabalho, já existente no paiz: a Colonia Correccional de Dois Rios. Melhor seria que o patronato não tivesse caracter official, fosse obra de iniciativa particular. Mas em falta desta, vale tentar um esforço mesmo com aquelle caracter. Inimigo das penitenciarias, julga essencial abolir a prisão sem trabalhos.

O Sr. Dr. Alcibiades Peçanha louva sinceramente a iniciativa feliz do seu illustre collega dos bancos academicos, hoje Ministro da Justiça, e sente apenas que a efficacia de

sua acção na organização do patronato seja limitada pela autonomia dos Estados em materia penitenciaria. Sendo o patronato um appareiho complementar do regimen penitenciario, a sua organização estará sempre sujeita áquella autonomia, tanto mais quanto o Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores no Brasil não tem as faculdades que nesses assumptos são inherentes a departamentos analogos nos paizes onde o patronato passou do doutrinalismo nos Congressos á realidade administrativa. Comprehende, pois, que ha modificadores legaes á acção social e juridica do patronato entre nós, o que não impede de ser essa iniciativa, no Districto Federal, seguida pelos demais Estados da Federação.

Effectuou-se a segunda reunião no dia 17 de maio. O Sr. Presidente elogia o trabalho subordinado ao titulo « A organização do patronato official dos liberados adultos no Brasil.—Esboço preliminar», apresentado pelo Sr. Desembargador Lima Drummond, que para isso recebera na sessão anterior delegação de seus collegas. As difficuldades do assumpto foram perfeitamente demonstradas nesse trabalho, onde se distinguem com claresa a situação juridica do liberado condicional e a do egresso definitivo. Suppondo que se poderá desde já cogitar do regulamento do patronato, declara que está de perfeito accôrdo com as idéas expostas no referido trabalho e offerece a palavra para a discussão. Ninguem a pedindo, é o esboço preliminar approvado por unanimidade.

O Sr. Desembargador Lima Drummond mantém a opinião que emittiu no Congresso Juridico. Prefere, em regra, á organização do patronato official a do patronato por iniciativa particular. Entretanto, nas circumstancias especiaes em que nos achamos, pensa que se poderá organizar aquelle patronato para os liberados definitivos, embora em condições defficientissimas, como presume haver demons-

trado no esboço preliminar que a Commissão acaba de approvar.

Lembra a organização do Patronato em Buenos-Aires, onde um funccionario da Penitenciaria é encarregado de ouvir os condemnados cuja pena está prestes a terminar. Dois mezes antes de sahir da prisão, o condemnado tem tido ensejo de conversar sobre o destino, officio, profissão meio de vida, emfim, que melhor lhe convém. Essa medida, como se deprehende da estatistica do relatorio de Ballvé, tem dado os melhores resultados. Parece, portanto, que poderá ser organizado entre nós o patronato official, adaptando-se para esse fim alguns artigos do regulamento da Casa de Correcção.

Sem caracter de debate continúa a troca de idéas e observações pessoaes. O Sr. Franco Vaz declara que na Escola Correccional 15 de Novembro já exerce o patronato em pequena escala. O Sr. Desembargador Lima Drummond, corroborando as palavras anteriormente proferidas, lê diversos trechos e a estatistica constante do relatorio de Ballvé. O Sr. Presidente cita o facto frequente do detento da Colonia Correccional de Dois Rios pedir terras para cultivar após a libertação. E em todos os membros da Commissão predomina a idéa da assistencia pelo trabalho aos condemnados.

O Sr. Presidente propõe que o Sr. Desembargador Lima Drummond seja incumbido de organizar o regulamento do patronato official entre nós. A Commissão acceita unanimemente essa indicação. Em seguida o Sr. Franco Vaz lê dois artigos de sua lavra, publicados n'«O Paiz», tratando magistralmente dos fins e das vantagens do referido instituto.

Sob o titulo "A organização do patronato official dos liberados ou egressos definitivos da prisão no Brasil" foi, em junho seguinte, approvado sem discussão e unanimemente o

relatorio elaborado pelo Sr. Desembargador Lima Drummond. Em seguida, o mesmo Desembargador procede á leitura do projecto de regulamento de patronato, o qual vae a imprimir para ser discutido na sessão vindoura.

Reuniu-se a Commissão novamente no dia 19 de julho, para discutir o projecto de regulamento. Por proposta do Sr. Desembargador Souza Pitanga, fica assim redigido o final do art. 3°: «tendo o presidente o voto de desempate e excepcionalmente o direito de veto». Approvados os nove primeiros artigos, o Sr. Presidente declara deste modo aberta a questão sobre o artigo 10: A importancia do salario do condemnado deve caber-lhe por inteiro ou ser dividida com o Estado? Expondo a sua orientação, aliás já externada no Congresso e nas paginas do relatorio do Ministerio da Justiça, o Sr. Presidente inicia o debate, declarando não lhe parecer que a importancia do salario possa caber por inteiro ao condemnado, porque este deve com o seu trabalho concorrer para a propria manutenção na penitenciaria, evitando-se desse modo o absurdo de trabalhar o homem honesto em favor e beneficio do delinquente. Dividindo em tres partes o producto do trabalho do encarcerado, sómente duas, a seu ver, devem caber ao preso para constituir o peculio de reserva e o peculio disponivel, pertencendo a terceira ao Estado. Pensa, por isso, o Sr. Presidente que no regulamento do patronato, em artigo especial, devem ficar assignaladas essas ideias.

O Sr. Desembargador Lima Drumond declara que da exposição de motivos do seu projecto se deprehende admittir S. Ex. que, em regra, seja o salario do condemnado dividido em tres partes, cabendo uma dessas partes ao Estado. As excepções foram por S. Ex. assignaladas nos artigos 10 e 11 do seu projecto de regulamento. Não incluiu S. Ex. a regra geral a que alludiu o Sr. Ministro por lhe parecer

que o logar apropriado a essa regra é o regulamento da Casa de Correcção nos artigos relativos ao peculio do condemnado. Não se relacionando ella directamente com a missão do patronato, não a incluiu S. Ex. no seu projecto de regulamento. Eutretanto, nenhuma duvida tem em concordar com o Sr. Presidente, fazendo constar do artigo 10 do regulamento a predita regra, modificando-se a numeração dos artigos seguintes, nos quaes devem ficar consignadas as excepções.

Pensa o Sr. Desembargador Souza Pitanga que bastaria referir-se o regulamento do patronato ao da Casa de Correcção na parte relativa á regra geral da divisão do peculio. Pensa tambem que devem ser conservadas as salutares excepções estabelecidas nos artigos 10 e 11 do projecto para a regra da divisão do peculio.

O Sr. Presidente insiste na opinião que anteriormente emittira e que acaba de ser acceita pelo Sr. Desembargador Lima Drummond, lendo o capitulo intitulado "Sociedades de Patronato" da obra "Estudios Penitenciarios" de Francisco Herboso.

Em seguida é unanimente approvada a redacção do artigo 10, proposta pelo Sr. Desembargador Lima Drummond, mantendo-se as excepções consignadas no seu projecto e accrescentando-se a regra acima referida.

O Sr. Presidente propõe que se restrinja a parte final do artigo 14, da qual S. Ex. é autor, porque lhe parece que a clausula a ser incluida nos contractos com o Governo, para não ser demasiado onerosa, deverá referir-se sómente ás obras contractadas pelo mesmo Governo. O Sr. Des. Lima Drummond pondera que a restricção proposta pelo Sr. Presidente não lhe parece util á obra do patronato e que nenhuma desvantagem resultaria da clausula constante do artigo de seu projecto, desde que sómente poderão ser admittidos ao patronato os liberados cuja regeneração ficar comprovada. Demais tudo se faria por accordo entre as

partes contractantes. Mas como se trata de um ensaio de patronato, nenhuma duvida tem em modificar a parte final do artigo 14 se assim resolver a Commissão. Propõe que, neste caso, na parte final desse artigo, em vez das palavras « em seus estabelecimentos ou emprezas commerciaes ou industriaes» se escrevam estas outras: «nos serviços e obras que forem realiazados em cumprimento dos respectivos contractos" de accordo com a ponderação do Sr. Ministro. Esta redacção é unanimemente approvada.

No ponto referente á assistencia á familia do delinquente, o Sr. Dr. Alcibiades Peçanha apresenta a seguinte indicação que é approvada unanimemente em substituição á proposta anterior, por S. Ex. tambem apresentada: "A Commissão faz votos para que no Brasil seja tambem organizado o patronato das familias das victimas do delicto". O Sr. Desembargador Lima Drummond declara-se a favor da indicação, mas contra a proposta, porque a acção do Governo está circumscripta pela autorização legislativa. O governo não pode, usando da autorização que lhe foi concedida para organizar o patronato dos *liberados adultos* — condicionaes ou definitivos — organizar o patronato das *victimas do delicto*. E convem accrescentar que a organização desse patronato, nos termos preconisados pela *Nuova Scuola*, depende até de derogação do Codigo Penal de 1890. O Sr. Presidente e o Dr. Xavier da Silveira emittem a mesma opinião.

Treplicando, o Sr. Dr. Alcibiades Peçanha diz que acceita como voto emittido pela commissão a sua proposta extendendo ás victimas do delicto a applicação do peculio dos presos. Aliás, não comprehende que seja materia de direito substantivo uma medida penitenciaria, administrativa, de que não cogita o Codigo para beneficiar as familias dos condemnados. A sua proposta é inspirada pela coherencia com os principios em que se funda a escola penal de que é adepto, não achando opportuno entrar na apreciação dos motivos que possam ser apresentados contra ella.

A proposito da redacção do art. 23, lembra o Sr. Des. Lima Drummond que convem prever no mesmo artigo tambem o caso em que o preso pretenda para a sua familia o patronato, por se não haver providenciado nos termos dos artigos anteriores, que se referem ao patronato das familias dos presos. Propõe por isso o seguinte accrescimo no mesmo artigo e depois da palavra individualmente:" ou para a sua familia, caso não se haja providenciado nos termos dos artigos 8 e seguintes".

Modificada a numeração dos artigos e substituido o enunciado do derradeiro, é, na sessão de 13 de agosto approvada a redacção final do regulamento Lima Drummond.

A 9 de setembro seguinte foram encerrados os trabalhos da Commissão. Procedendo-se á leitura do projecto de regulamento já approvado, a titulo de revisão geral, soffrem modificações: o art. 13 na denominação da Escola Correccional 15 de Novembro que se passou a chamar, em virtude de lei, Escola Premunitoria 15 de Novembro; o art. 14, no qual se substituiu por *Escola* dos Menores Abandonados o nome de *Asylo* dos Menores Abandonados, tambem alterado por lei recente. Em ambos os artigos foi substituido por *estabelecimentos* a palavra *asylos*, e por proposta do Dr. Moraes Sarmento ficou assim redigido o art. 23, afim de que possam as mulheres liberadas exercer a profissão domestica: "As mulheres liberadas definitivamente serão admittidas por iniciativa da Commissão, si o pedirem e merecerem, em casas ou estabelecimentos particulares adequados."

Encerrando os trabalhos da Commissão, o Sr. Ministro da Justiça agradeceu a gentileza com que o seu convite foi promptamente acceito e a assidua collaboração de todos os seus companheiros na tarefa que acabam de dar por terminada.

Em seguida o Sr. Mario Franco Vaz propoz que fosse lançado em acta um voto de louvor pelo modo simples, pratico e conciso pelo qual o Sr. Desembargador Lima Drummond se desempenhou das suas funcções como relator da Commissão, elaborando sobre o assumpto os excellentes trabalhos a que deu o nome de "Esboço Preliminar" «Relatorio» e «Projecto de Regulamento».

Por ultimo, usou da palavra o Sr. Desembargador Souza Pitanga que, em nome de seus collegas, repetiu as palavras proferidas na primeira sessão, isto é, declarando ser enobrecedor o convite para organisar o Patronato dos Egressos entre nós e elogiou a iniciativa adeantada do Sr. Ministro e a maneira intelligente por que ella foi realizada.

Terminando, o Sr. Des. Souza Pitanga emittiu o seguinte voto:

"A commissão protesta a sua collaboração continua e todo o seu apoio á obra do Patronato e faz votos para que por meio da conveniente reforma legislativa, se possa estender aos liberados condicionaes a mesma medida de assistencia agora iniciada em favor dos egressos."

Tanto este voto como o do Sr. Franco Vaz foram unanimemente approvados.

ESBOÇO PRELIMINAR

A organização do patronato official dos liberados adultos no Brasil

ESBOÇO PRELIMINAR

A disposição legislativa, cuja regulamentação se projecta, refere-se :

a) ao patronato dos liberados condicionaes ;

b) ao patronato dos liberados ou egressos definitivos das prisões.

PATRONATO DOS LIBERADOS CONDICIONAES

—O problema penal permanecerá insoluvel si se não promover pelo patronato a transição do condemnado á vida social, cumprida a pena. Abandonal-o a si proprio, sem recursos, sem familia, sem amparo ou protecção, no momento da sahida de carcere, é nullificar todos os esforços empregados, durante a vida cárceraria, para o seu melhoramento. Como perseverar, na moralidade adquirida no cumprimento da pena, sob a influencia inevitavel e decisiva de um meio corruptor a que se não póde subtrahir ? Como exercitar a aptidão para o trabalho, quando do trabalho, se o priva systematicamente ? Mas é no periodo da execução da pena, denominado livramento condicional, que se accentúa precipuamente a utilidade do patroato. Para dominar no livramento definitivo ha do iniciar-se, na cellula e facilitar-se, no livramento condicional, a missão do patronato, que, com esse livramento se preserva das experimentações infruticferas, pelas quaes foi, tantas vezes, equiparado a pura illusão philantropica. E é, durante o livramento condicional, que o condemnado, por experiencia propria, se predispõe a acceital-o, sem relutancia

e até com reconhecimento —no livramento definitivo. D'ahi a necessidade da precedencia do livramento condicional, acompanhado do respectivo patronato, ao livramento definitivo. Desconhecida ou desprezada semelhante necessidade, prejudica-se quasi sempre, pela improficuidade e pela recusa, por parte do egresso definitivo, a missão do patronato, que não deve ser imposto, mas, ao contrario, livremente acceito. Tal é a inilludivel dependencia, em que se acha a efficacia do patronato dos egressos definitivos da efficacia do patronato dos liberados condicionaes. Ha, portanto, orientação scientifica, no preceito legal, que cogitou deste, antes daquelle.

Mas o patronato é o complemento indispensavel de um bom regimen penitenciario e não é possivel completar o que não existe.

D'est'arte, na vigencia do Cod. Pen. de 1890, a organização do patronato dos liberados condicionaes e a do patronato dos egressos definitivos hão de ser forçosamente imperfeitas. Desde logo se verifica que das diversas penas admittidas no citado Codigo sómente a pena denominada de prisão cellular, que exceder de seis annos, terá por complemento o livramento condicional e, mesmo assim, depois de haver sido o condemnado transferido para alguma penitenciaria agricola; ter ahi perseverado no bom procedimento, de modo a fazer presumir emenda e ainda si o restante da pena a cumprir não exceder de dois annos; porque o nosso legislador adoptou na pena, que denominou de prisão cellular excedente de seis annos, o systema progressivo ou irlandez.

Logo, a previa creação das penitenciarias agricolas é indispensavel á concessão do livramento condicional, verificados os requisitos estabelecidos no Codigo e sómente no caso da prisão cellular, excedente de seis annos. Não sendo possivel o livramento condicional sem a creação das penitenciarias agricolas, tambem não é possivel sem essa creação prévia a obra do patronato dos liberados condicionaes; porque este patronato depende daquelle livramento. E além de dependerem o livramento condicional e o respectivo patronato da prévia creação dás penitenciarias agricolas, dependem da adaptação da Penitenciaria ao cumprimento do primeiro periodo da pena chamada de prisão cellular— o periodo do isolamento cellular continuo, relativamente longo. Por isso, infere-se do art. 409 do Codigo Penal vigente, que a prisão cellular, qualquer que seja a sua duração será cumprida como a de prisão com trabalho no systema auburniano, adoptado no Brasil, quando foi promulgado o Codigo Penal de 1890— enquanto não entrar em inteira execução o systema penitenciario, instituido pelo citado Codigo. Essa inteira execução é impossivel sem a creação das penitenciarias agricolas e a transformação da Casa de Correcção.

Quando, porém, estivessem creadas as penitenciarias agricolas e transformada a Casa de Correcção, havendo assim desapparecido a disposição transitoria do nosso Codigo Penal, restaria outro grave motivo, que, ampliando a imperfeição, já descripta, inutilizaria, por completo, o instituto do patronato dos liberados condicionaes, modelado pelas disposições do Codigo. As condições do livramento provisorio não devem ser enumeradas taxativamente nas leis; porque são personalissimas. A sua enumeração taxativa reverte em prejuizo da individualização da pena. D'ahi as sabias disposições do Codigo Penal allemão — § 24; do Codigo Penal italiano — art. 17; do Codigo Penal hollandez — art. 17; da lei franceza de 14 de agosto de 1885 — art. 6, e da lei belga de 31 de maio de 1888, como exemplos. E' notavel no mesmo assumpto e como exemplo tambem a disposição do regulamento belga de 1 de agosto de 1888 — art. 6, pela qual se verifica que no acto ministerial, que decreta o livramento, é que se enunciam as condições especiaes que o liberado terá de observar, independentemente da condição geral, estabelecida no § 1° do art 3, da citada lei de 31 de maio de 1888, e consistente na possibilidade da revogação do livramento, no caso de máo procedimento. A natu-

reza e o objecto das condições especiaes decorrem das circumstancias particulares, nas quaes se achar o condemnado e das causas da condemnação,

Si são esses os principios da sciencia penitenciaria, concretizados nos monumentos legislativos citados, é forçoso convir que a disposição do art. 51 paragrapho unico do Codigo Penal brasileiro depára tremendo obstaculo á perfeição do instituto do patronato dos liberados condicionaes.

O condemnado que obtiver livramento condicional, no Brasil, será sempre obrigado a residir no logar, que lhe fôr designado no acto da concessão e ficará sujeito á vigilancia da policia; devendo ser revogada a concessão, si o condemnado não satisfizer a condição imposta.

Assim estão taxativamente enumeradas no Codigo brasileiro as condições do livramento provisorio. E essa imposição indistincta da vigilancia policial não se coaduna com a empreza de nobilitação do caracter do condemnado, nesse derradeiro periodo da execução da pena. O patronato, como bem se ponderou, em França, na circular ministerial de 16 de janeiro de 1894, não consiste essencialmente em distribuir soccorros em dinheiro ou em especie, aos liberados; consiste principalmente em convencel-os da possibilidade de regressarem a uma vida honrada, desde que tenham elles a firme vontade de o fazer. E o proprio patronato official já foi combatido por difficultar essa possibilidade, com a publicidade que o acompanha e se assemelha á vigilancia da policia. Como convencer, portanto, de semelhante possibilidade em tal regimen, aos liberados ?

Já, em 1832, o Ministro da Justiça reconhecia, em França, os inconvenientes da vigilancia policial como effeito da pena e suas palavras teem inteira applicação a mesma vigilancia, como condição do livramento provisorio. Vigiado pelos agentes da policia, apontado á desconfiança e ao desprezo geral, suspeito de todos os crimes que se praticam na localidade, o individuo não encontra facilmente trabalho e a

impossibilidade de ganhar uma subsistencia honesta extingue-lhe a resolução de uma vida melhor e vai lançal-o na reincidencia mais por desesperação do que por perversidade. E' delicada a questão das relações das commissões ou sociedades de patronato e da policia; mas o que a sciencia penitenciaria preconiza é que sómente no caso de requisição dessas sociedades ou commissões se exerça sobre o liberado a vigilancia policial. Deve manifestar-se de modo principal e *directo* no tocante aos liberados, condicional ou definitivamente, a acção fiscalizadora das commissões ou sociedades de patronato. No memoravel Congresso Penitenciario Internacional de S. Petersburgo, em 1890, essa questão foi magistralmente elucidada. E sómente assim, sob o ponto de vista da escola positiva seria proficua a observação do delinquente entregue aos cuidados do patronato, á qual se referia o Dr. Semal, no relatorio apresentado, em 1889, ao 2° Congresso Internacional de anthropologia criminal, biologia e sociologia. A vigilancia das commissões ou sociedades de patronato, em vez de prejudicar, auxilia o condemnado; porque os membros dessas commissões ou sociedades resguardam-no dos multiplos perigos, que o ameaçam approximando-o da gente séria e honesta e desviando-o das más companhias, com paternal solicitude. Ao contrario, a vigilancia policial, por sua propria natureza, creando ou mantendo suspeitas desairosas, difficulta sem duvida a moralisação do liberado, em um ambiente intoleravel de afastamento e de repulsa, que não lhe permitte trabalhar e viver honestamente. No emtanto, a vida de muitos liberados carece, apenas, do esquecimento piedoso de um passado de crime, o qual teve, quasi exclusivamente, por origem, um labyrintho de desgraças.

E a vigilancia policial, com as suas inevitaveis providencias, ha de continuamente apregoar esse passado, em detrimento da reintegração do liberado na convivencia social.

As circumstancias especiaes, nas quaes se acha o condemnado e as causas da condemnação dispensarão muitas vezes a vigilancia da policia, que é humilhante e incompativel com a missão do patronato; não devendo, entretanto, confundir-se a intervenção da policia na vida do liberado com a da autoridade administrativa propriamente dita, a qual, no patronato official, é até essencial e caracteristica

Não se isentarão da vigilancia policial todos os que *reclamarem*, mas sim todos os que *obtiverem* o patronato.

Não se confundirão, em detrimento da ordem social, os profissionaes do crime com os individuos que se presumirem verdadeiramente regenerados. Por isso, deve ser assignalada como modelar, a redacção do art. 21 do ante-projecto do Codigo Penal suisso e o patronato official mereceu encomios de Carl Stooss, quando a justificou. Sendo elemento importante para o bom exito do livramento condicional a actividade das commissões do patronato, o alludido ante-projecto imitando o Cod de Neuchâtel promove as communicações entre os directores das penitenciarias e essas commissões. O que é certo, porém, é a incompatibilidade da disposição do Codigo Penal brasileiro com a efficacia do patronato dos liberados condicionaes, mesmo creadas as penitenciarias agricolas e transformada a Penitenciaria.

PATRONATO DOS EGRESSOS DEFINITIVOS DAS PRISÕES

A preparação do delinquente adulto a uma vida social, regular, apresenta serias difficuldades e sómente progressivamente se fará. Para descobrir a sua capacidade de adaptação a uma vida nova, é mister, como ficou demonstrado, longa e minuciosa observação, fora do carcere, em um periodo de liberdade provisoria, pela qual se completa a que foi feita desde o primeiro dia, em que elle foi submettido á disciplina carceraria, na execução da pena.

A' vista do exposto, mesmo a organização do patronato dos egressos definitivos das prisões será, actualmente, entre nós, uma obra imperfeita; porque ella é tributaria de uma perfeita organização do patronato dos liberados condicionaes.

Mas para o exito completo do humanitario tentamen ha de ainda deixar de contribuir, entre nós, uma legislação adequada á repressão da mendicidade e da vagabundagem profissionaes, a qual, por sua vez, se vincula aos principios que devem reger a assistencia publica e a organização do trabalho. O patronato é um dos elementos essenciaes de um bom regimen penitenciario; mas, por isso mesmo, deve integrar-se em uma serie de providencias legislativas, convergentes e harmonicas.

Isolado, os seus possiveis effeitos beneficos se convertem, é preciso lembrar sempre, em pura illusão sentimental, sem realidade pratica.

Os povos policiados comprehendem a urgencia dessa systematização de esforços. As diversas medidas legislativas se completam reciprocamente, tendendo ao mesmo fim — a defesa social. Na Belgica, por exempio, no mesmo dia em que se promulgava a lei para a repressão da vagabundagem e da mendicidade, isto é, a 27 de novembro de 1891, promulgavam-se, outrosim, as leis sobre a assistencia publica e sobre a assistencia medica, gratuita. Todas essas medidas legislativas formam um conjuncto logico e harmonico, em uma correlação indiscutivel.

Collocado entre a repressão energica, prompta e inevitavel da vagabundagem, e o auxilio caridoso offerecido pelo patronato, no momento em que recomeça a vida social, o liberado prefere este auxilio áquella repressão, em proveito proprio e da sociedade.

Entretanto, a nossa legislação, em materia de repressao da mendicidade e da vagabundagem, é uma legislação chaotica e inexequivel.

E' verdade que o poder executivo procurou harmonizal-a no regulamento que baixou com o decreto n. 6.994, de 1908.

Melhor fôra, porém, que da tarefa se houvesse incumbido o poder legislativo, revendo e modificando as disposições legaes, anteriores, em uma lei nova, adequada e opportuna, para evitar as sérias difficuldades praticas do mencionado regulamento e prevenir o vicio de origem das disposições decretadas. O que é indispensavel é a promulgação, desde já, de uma lei especial para a repressão da mendicidade e da vagabundagem ; tendo-se sempre em vista que é necessario classificar os mendigos e vagabundos em mendigos e vagabundos invalidos ; validos, que o são por necessidade e validos, que o são por habito.

Para os primeiros reserva-se a pura hospitalidade ; aos segundos depara-se a hospitalidade com o trabalho e aos terceiros é destinada a repressão pelo trabalho.

O instituto do patronato dos egressos definitivos das prisões, desligado de uma lei dessa natureza, é preciso repetir — ha de ser forçosamente deficiente e imperfeito.

No 2º Congresso Nacional de patronato dos liberados, o qual se reuniu, em 1884, em Lyon, a 1ª secção cogitou das medidas administrativas e legislativas proprias para favorecer o desenvolvimento do patronato. Pois bem ; sob o ponto de vista da legislação, as reformas que a secção e a assembléa geral approvaram foram as propostas pelo relator, M. Ferdinand Dreyfus, membro do Conselho Superior das Prisões, no tocante á vagabundagem e á mendicidade, por serem indispensaveis ao desenvolvimento do patronato.

E tão urgente é a lei especial, relativa a esses grande flagellos das sociedades hodiernas, os quaes tanto prejudicam a missão do patronato em caso de impunidade, depois de repellidos habitualmente os meios, que lhes deparem a assistencia publica e a assistencia privada, que na Noruega, ao passo que o projecto do novo Codigo Penal, em que se incluiu o livramento condicional, sómente em 1896 ficou concluido

o da lei sobre a vagabundagem, a mencidade e a embriaguez desde 1894 estava terminado.

Apressou-se o poder publico em elaborar o projecto da lei especial para preencher uma lacuna da legislação norueguezа na solução do inadiavel problema e quaesquer que fossem os obstaculos provindos á realização do previdente alvitre, nelle ficou consignada a benemerencia governamental.

Conseguintemente, cumpre resalvar a responsabilidade do Governo e da commissão no que toca á deficientissima organização que pode ser dada, neste momento entre nós, mesmo ao patronato dos egressos definitivos das prisões. Entretanto, é mister fazer alguma cousa através das immensas difficuldades, especificadas neste trabalho ; porque o patronato, como lembrou Gustavo Humbert, em França, precisamente no relatorio annexo á estatistica criminal de 1880, é o meio mais efficaz de combater a reincidencia.

Foi, por isso, que o Primeiro Congresso Juridico Brasileiro, reunido nesta Capital, em 1908, approvou a conclusão por mim formulada nestes termos : — E' urgente organizar-se no Brasil a assistencia aos individuos que regressam á vida social, concluido o tempo da repressão. E' preferivel seja a assistencia organizada pela iniciativa privada, sob a egide do Estado ; mas na impossibilidade de obter-se, desde já, essa organização, é admissivel a creação do patronato mesmo com caracter official.

A grande verdade proclamada pelos sociologos e penalistas e comprovada pela experiencia é esta : — nada mais perigoso do que a ociosidade que succede á sahida do carcere, em demanda de refugio e de trabalho, por parte do liberado. Prevenir com solicitude essa ociosidade pode ser a missão do patronato official entre nós e a utilidade della, que parece ser apenas para o liberado, é, na realidade, maior ainda para a segurança collectiva, como repetia eloquentemente ha pouco tempo o professor Dr. Aschaffenburg, no bello livro, com que pretendeu contribuir para a reforma da

legislação penal. Por insignificantes que sejam os resultados obtidos, é necessario iniciar o movimento reformador, na luta contra o crime no Brasil.

Quando formulei a conclusão, approvada pelo Congresso, influiu em meu espirito a crença de que as condições economicas e sociaes do Brasil, como as da Republica Argentina, na opinião de Ballvé, que tanto se distinguio na direcção da Penitenciaria Nacional de Buenos Aires, permittiriam o ensaio do previdente instituto, em caracter official ; desembaraçado, aliás, por acto legislativo, das imperfeições que pudessem perturbar a sua funcção. E embora não seja licito suppôr pretendesse o Congresso Nacional, com esse intuito, autorizar o Governo a reformar todo o nosso systema penitenciario, a verdade é que ficou o Governo autorizado a instituir o patronato, submettendo o seu acto á approvação do Congresso, caso se contenha nesse acto alguma medida de caracter legislativo.

Por isso, não é impossivel o ensaio do patronato official dos egressos definitivos, embora imperfeito. Será uma tentativa para a observação do mechanismo do instituto no nosso meio social: é um acto de experimentação.

Preliminarmente, porém, é preciso resolver si o patronato official de que cogitou o Congresso deve, ou não, ser exercido por uma commissão ou repartição autonoma, independente da administração penitenciaria. Ballvé, salientando as vantagens da organização do patronato official, no relatorio apresentado á Inspecção Geral da Justiça, em 9 de março de 1908, oppunha-se tenazmente á creação do patronato como repartição autonoma, independente da administração penitenciaria ; affirmando até que, na immensa maioria dos casos, o prisioneiro tem e terá maior confiança nos funccionarios do carcere, aos quaes conhece, durante annos, e dos quaes recebe constantes beneficios, do que em uma pessoa completamente estranha, que se lhe depare, a offerecer auxilio, em nome de uma administração desconhecida. Além disso, o

conjuncto de informações directas que a pessoa encarregada do patronato recebe dos funccionarios da Penitenciaria, sobre os presos, que o solicitam, é mais perfeito, mais efficaz e mais util do que todos os relatorios escriptos, que possam ser confeccionados e serão sempre deficientissimos.

Na penitenciaria de Buenos Ayres o patronato era exercido por um empregado especial, sob a immediata direcção e fiscalização das autoridades superiores do estabelecimento. Por isso, Ballvé assignala com os maiores encomios o decreto de 7 de fevereiro de 1906, pelo qual foi prudentemente attribuida aos directores dos estabelecimentos carcerarios a determinação das regras a que deveria ajustar-se a acção futura do patronato, conforme as lições da experiencia.

O egregio Stevens pensava do mesmo modo, reivindicando para si e para os seus subordinados a humanitaria tarefa. A dualidade de funccionarios, em que importaria a bipartição das funcções — a da administração carceraria e a do patronato, se lhe afigurava prejudicial á disciplina e geradora de attritos inconvenientes. Neste Districto, por força do decreto n. 6.994, de 1908, que regulamentou a Colonia Correccional de Dous Rios, a admissão na Colonia de livres trabalhadores, fundada em zona da Colonia Correccional, a qual é evidentemente, pelas disposições que a regem, uma obra de patronato muito digna de applausos — depende da resolução do Chefe de Policia.

Cito o dispositivo do decreto n. 6.994, de 1908, para assignalar tambem que magnificos resultados se poderão obter, no Brasil, com as colonias agricolas destinadas ao refugio dos liberados, como na Suissa, por exemplo, com as colonias de Tanneuhof, em Berna e Herdern, na Thurgovia. E nenhum paiz excedeu, ou, ao menos, igualou a Suissa, quanto á organização systematica da assistencia aos liberados, consoante o testemunho de William Tallack, antigo secretario da *Howard Association*, de Londres, no relatorio

apresentado ao mais recente dos Congressos Penitenciarios Internacionaes — o de Budapest, sob a epigraphe:— Os Congressos Penitenciarios Internacionaes e os progressos delles decorrentes.

N'esse consciencioso relatorio tambem se verifica que, na Allemanha, como na Belgica, o trabalho nas colonias tem reduzido grandemente a mendicidade.

Mas, apesar das autorizadas opiniões de Ballvé e Stevens, presumo haver demonstrado ao Primeiro Congresso Juridico brasileiro, a que já alludi, a vantagem da creação de commissões de vigilancia das prisões, que tambem se incumbam da protecção penitenciaria, admittida *provisoria* ou *permanentemente* a organização official do patronato. Sem desconhecer a seriedade das objecções, acredito que tudo se subordinará á capacidade intellectual e moral das pessoas que compuzerem as commissões.

Aguardo a resolução dos illustres collegas para ulterior procedimento.

Rio, março, 1910.

LIMA DRUMMOND.

RELATORIO

A organização do patronato official dos liberados ou egressos definitivos da prisão no Brasil

---

RELATORIO

Approvado o esboço preliminar da organização do patronato official dos liberados adultos, no Brasil, reconheceu a Commissão que, actualmente, entre nós:

a) é impossivel organizar-se o patronato official dos liberados condicionaes;

b) é possivel organizar-se, embora de modo imperfeito e como um ensaio, o patronato official dos liberados ou egressos definitivos da prisão.

E convem accrescentar, desde já, que na Republica Argentina tambem se iniciou, por um simples ensaio, este patronato official, que é preciso encarar sob dous pontos de vista:

I — sob o ponto de vista da propria pessoa do liberado ou egresso definitivo;

II — sob o ponto de vista das suas relações familiares.

I

Considerado o utilissimo instituto sob o ponto de vista da propria pessoa do liberado ou egresso definitivo, verifica-se que desde o dia da entrada na penitenciaria deve elle ser o objecto dos cuidados especiaes da commissão do patronato.

E' de importancia fundamental para o bom exito do patronato o tratamento dispensado ao condemnado, durante o cumprimento da pena. Na extensa communicação dirigida por Ballvé, ao Inspector Geral da Justiça, sobre a organização e o funccionamento do patronato official, na penitenciaria na-

cional de Buenos Ayres, e annexa ao seu magnifico relatorio correspondente ao anno de 1907, se allude a essa importancia.

Outr'ora, quando os regimens penitenciarios tinham por apanagio as perseguições e os rigores, a aversão pelos funccionarios do carcere era um facto logico, uma reacção natural na psychologia do criminoso. Hoje, porém, em que os carceres são mais hospitaes e escolas do que lugares de expiação, aquelle sentimento de odio e rebeldia constitue felizmente rara excepção. Dentro dos muros dos carceres modernos o preso só encontra ensinamentos e conselho; é tratado com brandura, emquanto procede bem; deparam-se-lhe recompensas e estimulo; ensina-se-lhe um officio, na officina; ministra-se-lhe instrucção na escola; conforta-se-lhe constantemente o espirito por meio das lições moraes do mestre e pelas praticas religiosas do sacerdote. Dest'arte, desperta-se a confiança do condemnado na administração penitenciaria e essa confiança é absolutamente indispensavel para o bom exito do patronato official. As impressões colhidas por E. Ferri e G. Ferrero nas visitas feitas á penitenciaria nacional de Buenos Ayres revelam que daquelle modo procedia o eminente e mallogrado penitenciarista argentino, chefe dessa penitenciaria modelar. Aindano mez defevereiro do corrente anno, a «Revue pénitentiaire et de Droit pénal» reproduziu aquellas impressões. Os actos de Ballvé ajustavam-se ás suas palavras. Não póde, portanto, suprehender a estatistica constante do seu relatorio e concernente aos resultados do patronato official dos liberados ou egressos definitivos, em Buenos Ayres.

Mas, ahi, se obtem a lição da experiencia em relação ao assumpto: a proficuidade da tarefa humanitaria e previdente a que me refiro depende essencialmente do modo pelo qual é tratado o condemnado, desde o dia em que começa a execução da pena.

E é tanto mais importante esse tratamento quanto com elle coincide uma observação continua do condemnado.

O interesse pelo bem-estar, pelos sentimentos, pelas idéas, pelas legitimas ambições do encarcerado, em uma solicitude compativel com a disciplina, que deve ser, aliás, a preoccupação dominante do administrador, demonstrará o desvelo carinhoso pelo futuro do mesmo encarcerado, por parte do poder publico, e permittirá, simultaneamente, a sua direcção moral promovendo a docilidade do egresso definitivo. Na direcção moral é mister, com o esquecimento insensivel do passado criminoso, despertar no condemnado a esperança de uma vida melhor, na pratica do bem e nas legitimas recompensas do trabalho honrado, que lhe deparará a propria administração carceraria, á sahida do carcere.

E' facil, porém, comprehender as difficuldades dessa missão exhaustiva, pela sua continuidade, em relação a centenas de condemnados por parte de um só homem — o director da penitenciaria.

D'ahi a necessidade de uma assidua collaboração de auxiliares condignos e do ministerio publico, na caridosa empresa.

Mas, chegado o dia da sahida do carcere, urge cumprir a promessa, isto é, deparar immediatamente as recompensas do trabalho honrado ao liberado ou egresso definitivo, afim de evitar indecisões e perplexidades quanto a sua reintegração na vida social. Para isso é indispensavel que, algum tempo antes da terminação da pena, a commissão do patronato se esforce por obter para o egresso a collocação promettida ao condemnado. E o encargo não é tão difficil quanto ao principio se afigura, embora para o seu desempenho se exijam muito devotamento e muita discrição. Attenuam-se, na realidade, as difficuldades do encargo, convindo-se em que nem todos os condemnados, que reclamarem, obterão o patronato.

A elle sómente devem ser admittidos os que, animados de um sincero desejo de rehabilitação, houverem dado provas inequivocas de emenda, e para a obtenção dessas provas pres-

tará, de certo, inolvidaveis serviços o instituto denominado — *Tribunal de Procedimento* — com as funcções que lhe são attribuidas na Penitenciaria Nacional de Buenos Ayres.

Em qualquer paiz é instinctiva a repulsa pelo liberado, condicional ou definitivo, mas, por isso mesmo, é preciso que, pela observação ininterrupta do condemnado, possa a commissão do patronato attestar o arrependimento e a regeneração do egresso, a quem protege.

— Si, porém, a despeito dos esforços empregados, fôr impossivel obter trabalho immediato, reintegrando-o no nosso meio social, restarão ainda dous expedientes, quiçá mais propicios e vantajosos em determinadas circumstancias: a expatriação e a repatriação.

O alarma social produzido pelo crime incompatibiliza muitas vezes o egresso com o meio em que elle delinquiu.

E' necessario, algumas vezes, que deixando a patria procure trabalho em um meio novo, onde poderá viver regenerado. Em Anvers, a sociedade especial, denominada de São Raphael, se consagra á preparação dos liberados, que manifestam desejos de emigrar. E como modelo de previdencia n'essa preparação lembram os penitenciaristas os cursos de linguas estrangeiras, instituidos na Casa Central de Melun.

Outras vezes, o liberado carece precisamente de voltar á patria d'onde, em busca de trabalho, partiu para o paiz onde se transviou e delinquio. Na patria ficaram os parentes e amigos, que o podem amparar e proteger. E' a hypothese da repatriação.

Conheci no exercicio do cargo de promotor publico, nesta capital, visitando á Casa de Correcção, um caso caracteristico desta especie. O condemnado, que era italiano e não fallava o portuguez, era mais um grande desgraçado do que um criminoso.

Como quer que seja, porém, o que urge fazer é, por iniciativa do patronato, subtrahir a vontade vacillante do

egresso — de todos as influencias que o possam desviar do caminho do dever.

— Mas que fazer do egresso, em casos que não forem de expatriação ou repatriação e nos quaes tiver sido impossivel obter para elle trabalho immediato? Não basta fornecer-lhe auxilio material, repetia-se no Congresso de Stockolmo é indispensavel preserval-o da ociosidade, na promiscuidade dos bordeis, no momento melindroso da passagem da prisão á officina, no gozo da liberdade.

Em certos paizes, como, por exemplo, na Dinamarca, ao liberado desprovido de recursos era permittido voltar para a penitenciaria, onde se o alojava durante uma ou duas noites. Na Suissa igual destino se lhe reservava.

E no Brasil, ainda hoje, o decreto n. 3.647, de 1900, pelo qual foi approvado o regulamento da Casa de Correcção desta capital, dispõe, no art. 234 que concluida a pena ou concedido o perdão, continuará o preso, si quizer, a ser alimentado e alojado á custa do estabelecimento até o maximo de oito dias, não podendo, porém, durante esse tempo ter communicação com os outros sentenciados.

Si concluida a pena o preso estiver enfermo, prescreve o citado decreto no art. 235, continuará a ser tratado no estabelecimento, si o preferir, salvo o caso de molestia contagiosa em que deverá ser isolado, de accôrdo com o artigo 161. Mas esse expediente inutil por vexatorio e deshumano revela a necessidade de outra providencia para semelhante conjunctura; — a creação de casas de trabalho ou de colonias agricolas de refugio.

E certo que a utilidade desses refugios ou asylos foi contestada no Congresso Penitenciario Internacional de Roma, em 1885, apesar de lhe ter sido favoravel a maioria da respectiva secção e do notavel relatorio de Fuchs apresentado á assembléa geral do Congresso. Mas é certo tambem que foi essa utilidade reconhecida por outros Congressos posteriores e especialmente pelo de Anvers em 1890.

Que instituição é, porém, preferivel : — a das casas de trabalho ou a das colonias agricolas de refugio ? Já em 1864, em Portugal, no relatorio notabilissimo, que precedeu o projecto de reforma do Codigo Penal de 1852, Levy Maria Jordão e a commissão, cujo relator elle era, optavam pelas colonias agricolas de refugio e invocavam para a creação dessas colonias a intervenção official do Estado ; porque ahi se encontravam as medidas convenientes do preparo da transição effectiva do condemnado á vida social.

Si em 1864 era essa a opinião do grande penalista portuguez e da commissão, a que elle pertencia, impossivel é desconhecer hoje a valia desse alvitre. Até para criminosos não completamente degenerados, tem-se proclamado actualmente o trabalho ao ar livre como o unico systema util de trabalho, num bom regimen penitenciario ; porque o ar, a luz, o movimento, o trabalho agricola, principalmente nos paizes meridionaes, são os unicos desinfectantes physicos e moraes possiveis e, em toda parte em que ha agglomeração humana, ha fermentação e putrefacção humana — consoante as palavras de Ferri, na sua *Sociologia Criminal*. Eliminado o absolutismo intolerante da opinião sectaria de Ferri, é forçoso reconhecer que para a repressão da vagabundagem e da mendicidade profissionaes são notorias as vantagens das colonias agricolas.

São eloquentes os exemplos da Hollanda e da Belgica. O trabalho nas colonias tem reduzido grandemente a mendicidade, como assegura William Tallack, antigo secretario da Howard Association de Londres, no relatorio apresentado ao Congresso de Budapest e por mim citado no esboço preliminar da organização do patronato official dos liberados adultos no Brasil.

E, si assim é, no tocante aos vagabundos e mendigos profissionaes e até a certos criminosos, não póde deixar de sel-o em relação aos egressos definitivos das prisões, para os quaes não ha necessidade de medidas extraordinarias de

intimidação e de disciplina ; porquanto — repito — não devem obter o patronato todos os que o solicitarem, mas somente aquelles que se presumirem regenerados.

O caracter geral das colonias ou casas de refugio deve resultar do fim a que são ellas destinadas. Não devem ser nem casas de correcção, nem colonias mixtas de trabalhadores e de condemnados mas sim colonias de trabalhadores ou casas de trabalho sem destino especial aos liberados.

Na Suissa, que é hoje um modelo no tocante á organização da assistencia aos liberados — as colonias agricolas de Tanneuhof (Berna) e Herdern, Thurgovia, obedecem a esse systema.

Em França, na casa de assistencia pelo trabalho, fundada em 1892, em Melun, não se cogita de antecedentes judiciarios para a admissão. E' preciso evitar esse exaggero para não acoroçoar a prosmiscuidade. Devem ser admittidos nas colonias de trabalhadores ou nas casas de trabalho, com os individuos sem antecedentes judiciarios, sómente os liberados definitivos dignos do patronato. No tocante aos liberados é indispensavel a rigorosa selecção de que ministram exemplo as casas de trabalho da *Church army*, na Inglaterra.

No Brasil, o decreto n. 6.994, de 1908, que approvou o regulamento da Colonia Correccional dos Dous Rios, no capitulo VI, creou a Colonia dos livres trabalhadores, em zona da Colonia Correccional, embora separada dos terrenos destinados aos trabalhos dos internados em virtude de sentença. Na Colonia dos livres trabalhadores serão admittidos homens validos, nacionaes ou estrangeiros, que hajam cumprido pena e se encontrem sem recursos e trabalho immediatos, ao deixarem a Casa de Correcção, a Casa de Detenção ou a propria Colonia Correccional. A admissão é resolvida pelo Chefe de Policia, mediante requerimento do pretendente, com a declaração expressa de que ficará inteiramente subordinado ao regimen administrativo da Colonia Livre, sem direito a reclamações ou indemnisações futuras, sendo as

concessões a titulo precario. Essa é uma obra de patronato digno de applausos; não está, porém, isenta de censuras. Parece-me que a Colonia de livres trabalhadores, destinada aos egressos definitivos, além do inconveniente da distancia em que está situada, apresenta o de estar encravada na Colonia Correccional. Como a vigilancia policial, a internação em uma zona da Colonia Correccional ha de continuamente apregoar o passado criminoso do liberado, sem que se lhe depare, como real e indiscutivel, a perspectiva da benefica transição do regimen penitenciario ao estado de liberdade.

E', portanto, urgente que a Colonia de livres trabalhadores, a nossa colonia de refugio dos liberados definitivos, seja fundada, em modestas proporções, porque se trata de um ensaio de patronato — em um dos suburbios desta Capital, com o regimen disciplinar adoptado para a que está encravada em zona da Colonia Correccional dos Dous Rios; abolindo-se, porém, o exclusivismo do trabalho agricola, que ahi é limitado, até á cultura dos cereaes. Não se deve menosprezar o exemplo da França, que, nas colonias destinadas á educação correccional, creou officinas industriaes, onde se preparam verdadeiros operarios.

E' indiscutivel a preferencia do trabalho agricola, porque a adaptação dos internados a esse trabalho não apresenta difficuldades serias; mas nada impede que nas proprias colonias agricolas sejam construidas officinas para o trabalho industrial, quando o trabalho industrial melhor corresponder ás aptidões dos internados. E o que tambem cuido ser indiscutivel é a necessidade de elegerem-se entre nós, para modelo, no assumpto, as colonias allemãs, em que a assistencia pelo trabalho é prestada a individuos isolados; ao passo que nas colonias hollandezas depara-se identica assistencia a familias inteiras.

Além disso, a permanencia nas colonias, como succede na Inglaterra — na workhouse, não deve ser absolutamente

limitada; deve haver a faculdade de renovar-se indefinidamente a autorização para nella permanecer o liberado.

— Na Belgica, onde o poder publico previo melhor do que em qualquer outro paiz, na lei de 27 de novembro de 1891, todas as difficuldades relativas á repressão da vagabundagem e da mendicidade, a casa de refugio de Wortel recebe sómente homens, que, desprovidos de recursos, sem pão e sem lar, pedem, apenas, trabalho. As mulheres em identicas condições são recolhidas a uma das secção do deposito de Bruges. Não me parece que neste ensaio do patronato official, entre nós, haja necessidade de um asylo mantido pelo Estado para as mulheres. Será preferivel subvencionar asylos fundados pela iniciativa privada. Na Casa de Correcção desta capital não se depara actualmente uma mulher em cumprimento de pena.

E isso succede, quasi sempre, ha muitos annos.

— Convem, entretanto, lembrar que nem todos os liberados para os quaes se não houver obtido trabalho immediato devem ser asylados na casa de trabalho ou na colonia de refugio. Esse asylo deve ter um caracter supplementar. Sempre que fôr possivel alojar o liberado em outro local apropriado, em que se não descubra nociva promiscuidade, como por exemplo, na casa da familia, si a tiver e o merecer, cumpre preferir esse local. Sómente assim se deverá conceder-lhe auxilio em genero ou dinheiro. Para que, porém, se não confunda o auxilio caridoso com a indemnização devida pelo Estado ao egresso rehabilitado por sentença de revisão, que tenha passado em julgado; identificando-se, em seus effeitos, duas causas, inteiramente distinctas, de extincção da condemnação penal: — o cumprimento da sentença e a rehabilitação, ha o peculio de reserva do egresso, que lhe não deve ser entregue directamente nem em sua totalidade.

No Congresso de S. Petersburgo, numa das conclusões relativas aos estimulos, que podem ser concedidos aos condemnados, se consignou que a parte do peculio, deixada de

reserva, devia ser, no momento da extincção da condemnação pelo cumprimento da sentença, depositada em poder das auctoridades ou das sociedades de patronato, para que se incumbissem de entregal-a aos egressos, por fracções, segundo as suas necessidades. No Congresso Penitenciario Internacional de Paris se adoptou resolução identica. Mas esta questão depeculio relaciona-se com o segundo aspecto da organização do patronato official dos liberados ou egressos definitivos da prisão, isto é, com o ponto de vista de suas relações familiares.

II

A obra do patronato comprehende tambem os soccorros ás familias dos condemnados. Muitas vezes a miseria, sem a fortaleza da virtude e com o perigo de vicios e de crimes, é para a esposa, os filhos e proximos parentes do criminoso a consequencia sinistra da sua condemnação.

No Congresso de Stockolmo, o Dr. Guillaume recordava essa desoladora situação, em palavras eloquentissimas e preconizava a necessidade de removel-a, em nome da defesa social e até em proveito da regeneração do condemnado.

A protecção concedida á familia do desgraçado ha de repercutir, de modo benefico, em seu coração, gerando a confiança que deve existir, por parte delle, para com a commissão encarregada do patronato e evitando o desespero nas longas horas do carcere.

A solução do problema tem, tambem nesta parte, por factor preponderante, o destino do peculio, o qual póde ser decretado pelo Estado, desde que, como decidiu o Congresso de Pariz, o preso não tem direito ao salario, embora tenha o Estado interesse em conceder-lhe uma gratificação pelo trabalho carcerario.

A idéa de pena exclue o direito ao salario pelo trabalho carcerario, porque esse direito presuppõe necessariamente accôrdo entre o patrão e o operario e na penitenciaria não

ha accôrdo possivel. O condemnado é obrigado a trabalhar em cumprimento da sentença contra elle proferida.

O peculio disponivel e o peculio de reserva são, apenas, favores concedidos pelo Estado, por serem utilissimos sob o ponto de vista da regeneração pelo trabalho.

Póde, portanto, o Estado restringir e condicionar, como fôr acertado, a acquisição e o destino da recompensa outorgada ao condemnado, pelo seu trabalho.

São estes os principios dominantes na sciencia penitenciaria e preconizados brilhantemente no Congresso de Paris.

E como é tambem caritativo o intuito, que promove a retribuição do trabalho carcerario, porque com ella poderão ser soccorridas as familias dos condemnados, quasi sempre indigentes, é mister augmentar essa retribuição, pensava Ballvé, para o fim de ampliar os seus beneficios.

Pois bem; a emenda n. 85, que se converteu no art. 3, III, da lei n. 2.221, de 1909 — determinava que ficasse o Governo autorizado: *a*) a rever e alterar sem augmento de despesa o regulamento annexo ao decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900; *b*) a instituir o patronato dos liberados condicionaes e egressos definitivos das prisões, submettendo, porém, o seu acto á approvação do Congresso Nacional, caso se contivesse nesse acto alguma medida de caracter legislativo.

E no parecer da respectiva commissão se consignou ser o regulamento da Casa de Correcção aquelle a que se referia a emenda e ainda que o intuito da revisão e alteração desse regulamento era o do desenvolvimento das officinas e do accrescimo dos serviços para d'est'arte diminuirem as despesas e a Casa de Correcção manter-se por si mesma, tornando-se até uma fonte de renda para o Estado.

Em seguida se affirmou que a renda do trabalho carcerario será dividida em tres partes: uma, para ser entregue ao condemnado durante o tempo em que estiver recluso; outra ao director da penitenciaria e ao Governo para o cus-

teio da penitenciaria; outra, finalmente, para ser entregue, por partes, aos egressos da prisão, por uma commissão, que deve constituir o patronato dos liberados condicionaes e dos egressos definitivos.

A primeira parte da renda do trabalho carcerario, que constitue o peculio do condemnado durante a prisão e é evidentemente o peculio chamado disponivel, servirá, não só para auxiliar a *manutenção da familia*, que por acaso tenha o condemnado, evitando assim a miseria e a prostituição, mas tambem para corrigir o condemnado, a quem, em vez de se applicarem os diversos castigos existentes, pelas faltas commettidas, se fará perder um, dous ou mais dias de salarios. E' uma providencia disciplinar.

A segunda parte da renda pertencerá por completo ao Estado para o custeio da penitenciaria, inclusive todos os serviços da administração.

A terceira será entregue ao condemnado nos dias seguintes ao de sua sahida da prisão, afim de que possa elle prover ás suas necessidades de um modo honesto, evitando assim a reincidencia. Esta parte lhe deverá ser entregue por quotas para que não esbange de uma só vez todos os recursos accumulados.

Cogitou-se, aqui, do peculio de reserva; repetindo-se, no parecer que era isso funcção do patronato que o Governo pretendia crear.

Precisamente no ultimo numero, que acabo de receber e corresponde aos mezes de março e abril do corrente anno, da revista bimestral dirigida pelo Dr. José Ingegniéros e intitulada *Archivos de Psiquiatria y Criminologia* se encontra o projecto do novo regulamento para a Penitenciaria Nacional de Buenos Ayres, organizado pelo sub-director e director interino Sr. Raphael Súnico. E quanto ao destino do peculio dos condemnados — o que interessa sobremodo á missão do patronato, parecem-me preferiveis as idéas contidas neste projecto ás emittidas naquelle parecer, quando

se trata da protecção devida á familia do condemnado. Mesmo no caso em que, nos termos da legislação penal argentina, o condemnado tiver obrigação de satisfazer responsabilidades civis, a qual lhe tenha sido imposta pela sentença, *si elle tiver familia para sustentar*, a importancia do salario, jornal, ou, melhor ainda, da recompensa pelo seu trabalho *não será integralmente* applicada ao cumprimento da alludida obrigação. Será dividida em duas partes iguaes: uma, destinada ao pagamento das prestações impostas pela sentença condemnatoria; outra, á sustentação da familia, em abandono, nas condições e proporções em seguida estabelecidas. Si, porém, não tiver familia a importancia do salario será totalmente destinada ao pagamento das prestações, desde que não tenha outros recursos para pagal-as.

Quando a sentença condemnatoria não cogitar de semelhantes prestações ou quando a obrigação estiver extincta, o producto do trabalho do condemnado — si tiver mulher e filhos — *será integralmente destinado* á sustentação delles. Si, em falta de mulher e filhos, tiver algum dos parentes comprehendidos nos arts. 401, 402 e 403 do Codigo Civil, nas condições prescriptas pelo art. 404, a esse parente serão entregues duas terças partes do producto do trabalho do condemnado e a outra terça parte será applicada á formação do peculio de reserva.

Sómente quando o condemnado não tiver familia nas condições previstas, a importancia do salario será dividida em duas partes iguaes sendo uma para o Estado em compensação das despesas feitas com o condemnado e outra destinada á formação do peculio de reserva.

Não terão direito algum ao peculio do condemnado os parentes que não residirem no paiz, *salvo si se tratar da mulher e dos filhos menores*, os quaes, mesmo nesta hypothese, terão direito a duas terças partes do producto do trabalho do condemnado, apuradas a identidade das pessoas e a necessidade de alimentos.

Deprehende-se da leitura do magnifico projecto que a preoccupação do seu autor foi a protecção devida á familia do condemnado por meio do destino do peculio. As disposições desse projecto devem tranquilizar o espirito publico, porque é manifesto haver o illustre substituto interino de Ballvé comprehendido nitidamente que a propria defesa social reclama aquellas providencias caridosas: é urgente evitar que pela vagabundagem, pela prostituição e pelo vicio, se preparem novos criminosos aos quaes terá o Estado de alojar e alimentar mais tarde. Evite-se pelo destino do peculio esse tenebroso destino de mulheres e de creanças. Na protecção á familia do condemnado tambem se opera a prophylaxia do crime na convivencia social. Convem sacrificar neste assumpto o ponto de vista economico ao ponto de vista ethico, tanto mais quanto diminuto será o sacrificio, porque não haverá muitos condemnados nas condições expostas.

O numero da importante *Revue penitentiaire et de Droit pénal*, correspondente ao mez de abril deste anno dá noticia dos importantes trabalhos do Primeiro Congresso Penitenciario Hespanhol que se reunio em outubro do anno passado, em Valencia.

Pois bem; tomando-se conhecimento das questões relativas aos meios preventivos da criminalidade, no memoravel Congresso se proclamou ainda uma vez esta grande verdade: as ligações affectuosas da familia e os habitos do trabalho são o melhor *preservativo* contra a criminalidade e, por isso, o peculio deve servir, *ao menos* em parte, para prover ás necessidades da familia, á qual deve o patronato ampliar a sua acção bemfazeja. Essa questão foi brilhantemente estudada e resolvida em 1890, no Congresso de São Petersburgo e no Congresso Internacional do Patronato, reunido em Anvers, por iniciativa de Le Jeune, benemerito ministro da Justiça na Belgica. O que em Anvers decidio a segunda secção e a assembléa geral confirmou foi que o

patronato deve, tanto quanto possivel, comprehender a assistencia dos membros da familia a cargo do preso ou do liberado. E os proceres da sciencia penitenciaria accordam em que essa assistencia deve ser principalmente moral, de modo a manter o vinculo da familia entre os que momentaneamente se acham separados. Mas essa obra meritoria presuppõe a existencia da familia legitima do condemnado. Por isso, si elle a não tiver, dever-se-ha moralisar a sua vida intima, legitimando as uniões illicitas nos termos da legislação civil e da religião dos condemnados.

— A protecção que o Estado deve aos filhos menores dos condemnados foi estudada ainda recentemente e de modo especial no Congresso de Budapest, no qual tambem se affirmaram aquelles principios fundamentaes do patronato. Na secção de sciencias penaes a primeira questão foi formulada assim: «O Estado deve tomar providencias para proteger os filhos do condemnados? Quaes seriam as medidas mais efficazes?» Proficientemente relatado e discutido o assumpto, decidiu-se, afinal, na secção, que em falta da familia ou quando os pais tiverem sido destituidos do patrio poder, o Estado tem por funcção proteger e preservar, com o concurso das administrações locaes, da assistencia privada e das sociedades de patronato, os filhos dos condemnados, que se acharem abandonados material ou moralmente ou estiverem ameaçados desse abandono. A terceira assembléa geral do Congresso emittio o mesmo voto, incorporando-o, porém, aos demais votos relativos á quarta questão da referida secção e, por isso, a resolução do Congresso ficou, afinal, redigida assim: — em falta da familia ou quando os pais tiverem sido destituidos do patrio poder, o Estado tem por funcção proteger e preservar as creanças, que estiverem abandonadas, material ou moralmente ou ameaçadas desse abandono (inclusive os filhos moralmente abandonados dos condemnados) com o concurso das administrações locaes, da assistencia privada e das sociedades de patronato. Comparadas as formulas

das duas resoluções verifica-se que a intenção do Congresso foi equiparar as creanças filhos dos condemnados ás demais creanças material ou moralmente abandonadas, sob o ponto de vista das medidas que deve o Estado adoptar e promover para preserval-as ou reformal-as, educando-as.

E' certo que, seguindo o exemplo paterno, as creanças, filhos dos condemnados, que se acharem material ou moralmente abandonadas, obedecerão muitas vezes mais facilmente pela imitação e, quiçá, por atavismo, á influencia deleteria do meio social, succumbindo á miseria physica e moral. E as estatisticas demonstram que o abandono d'ssas creanças é uma das causas importantes de desenvolvimento da criminalidade. Mas o facto sómente póde convencer da necessidade imperiosa de ampliar até aos filhos dos condemnados a acção bemfazeja do patronato, sem que as medidas protectoras devidas á infancia abandonada desobedeçam ao criterio scientifico da sua diversificação: o das circumstancias personalissimas das creanças a quem se protege. A facilidade da corrupção não altera a propria natureza da corrupção. Por isso tambem a primeira parte do voto do Congresso de Budapest se applica aos filhos menores dos condemnados, isto é, os poderes publicos devem favorecer o patronato dessas creanças na familia e sómente quando fôr insufficiente este patronato dever-se-ha recorrer aos demais meios de assistencia, em seguida indicados. No sexto Congresso Internacional de Anthropologia Criminal, que, em 1906, se reunio em Turim, em longo voto ficou assignalada tambem a alludida preferencia, entre as medidas de prophylaxia, relativas á criminalidade juvenil e baseadas no principio educativo.

Nenhum motivo ha para que na assistencia devida pelo Estado ás creanças material ou moralmente abandonadas, ainda innocentes, já viciosas e até criminosas, se separem as creanças, filhos dos condemnados, das outras creanças em condições identicas de miseria physica ou moral. As mesmas medidas educativas de preservação e de reforma devem ser

tomadas no que toca ás mesmas categorias de creanças abandonadas, qualquer que seja a causa do abandono: detenção ou condemnação; morte ou indignidade dos pais ou de um delles. Cada creança deve ser tratada consoante o seu caracter proprio. Essa é a condição primordial de um methodo racional e justo de assistencia.

E' verdade que existem, na Italia, dous asylos notaveis, destinados aos filhos menores dos condemnados: um, em Valle de Pompéa; outro, em Roma. O primeiro se denomina:— Ospizio pei figli dei carcerati; o segundo se intitula: — Opera pia nazionale per assistere i figliuoli derelitti dei condannati.

Mas isso não justifica a internação das creanças abandonadas, filhos de condemnados, em asylos a ellas especialmente destinados.

Fundar esses asylos especiaes é promover involuntariamente uma violação do principio da personalidade da responsabilidade criminal, perpetuando-se o infortunio das creanças que serão sempre na vida social apontadas como os descendentes de condemnados.

Assim se despertará, muitas vezes, melancolico desalento, tão desvantajoso á *orthopedia moral* de que fallava Herbette no bello discurso proferido, na nona sessão do segundo Congresso Internacional de anthropologia criminal, biologia e sociologia, em Paris, no anno de 1889, quando se discutia esta these:— da infancia dos criminosos em suas relações com a predisposição natural ao crime.

E mesmo que se trate de creanças anormaes ou degeneradas, nenhuma razão justifica o preconicio de asylos para elles especialmente destinados—quando semelhantes creanças forem filhos de criminosos. Devem ser educadas como as outras creanças, anormaes ou degeneradas, qualquer que seja a filiação — em estabelecimentos medico-pedagogicos. E' manifestamente contradictoria a opinião emittada por Maurice de Baets e pelo Dr. G. de Baets no relatorio lido no

Congresso internacional de anthropologia criminal, em 1896, em Genebra.

Quer sejam normaes, quer sejam anormaes ou degeneradas as creanças soccorridas, o estigma da criminalidade paterna se accentuará, nos asylos especiaes, para prolongar-se, no futuro, numa desconfiança humilhante e prejudicial, por parte da sociedade.

Demais, na protecção outorgada á familia do condemnado se procura approximal-a deste, promovendo reconcilações e evitando o rompimento dos vinculos familiares em uma obra nefasta de desorganização do lar. Pois bem; com os asylos especiaes incitam-se imprevidentemente resentimentos possiveis, embora indignos do amor filial, perturbando-se os beneficos effeitos do patronato.

No asylos communs, nos reformatorios ou nos estabelecimentos medico-pedagogicos, com as outras creanças em condições identicas, observado meticulosamente o principio fundamental da separação por classe, para a educação adequada á individualidade da creança, segundo a legislação especial de cada Estado, devem, portanto, ser recolhidos os filhos menores dos condemnados.

Em Buenos-Ayres as creanças abandonadas, filhos dos condemnados, teem sido recolhidas aos asylos e escolas do Patronato da Infancia e da Sociedade de Beneficencia.

Parece-me que a commissão do patronato official neste Districto deve ser constituida pelos directores da Casa de Correcção e da Colonia Correcional dos Dous Rios e pelos representantes do ministerio publico junto á justiça federal e á justiça local do districto federal, sob a presidencia do ministro da justiça, os quaes interessarão, em cada caso individual, as pessoas cuja aptidão e cujo prestigio forem uteis á obra do patronato em suas variadas manifestações; acceitando

sempre de bom grado todas as iniciativas moralisadas e dignas A missão é complicada e difficil. Reclama, por isso, uma colligação resoluta e homogenea de esforços. Um dos momentos mais delicados da luta é, de certo, aquelle em que o patronato enfrenta a hostilidade da opinião publica para com o liberado, que é, aliás, muitas vezes, menos um incorrigivel do que um fraco, propellido para a reincidencia, pelo desalento consequente ao desamparo e á repulsa, na vida social.

Convém advertir ainda, no tocante á constituição da alludida commissão, que o decreto n. 2.221 de 1909 — art. 3 — III se refere expressamente ao patronato official dos liberados condicionaes e dos egressos definitivos *da prisão* e o decreto n. 6.994 de 1908, que aprovou o regulamento da Colonia Correcional dos Dous Rios, tratando da admissão na Colonia dos Livres Trabalhadores, se refere aos homens validos, nacionaes ou estrangeiros, que hajam cumprido pena e se encontrem sem recursos e trabalho immediato ao deixarem a *Casa de Correcção*, a *Casa de Detenção* ou a *propria Colonia Correccional*. Estas disposições do nosso direito estão de accôrdo com os principios doutrinarios: a limitação imposta á missão do patronato e decorrente da qualidade de indicado é um illogismo flagrante. E' certo que em Buenos-Ayres, por exemplo, o patronato official é exercido ordinariamente, em favor, apenas, dos condemnados, porque as ordens de soltura dos indiciados chegam inesperadamente, como assegurava Ballvé e, assim, não é possivel preparar com antecedencia a sua collocação na sociedade. Além disso, embora saibam os indiciados que podem recorrer ao patronato, ainda depois do livramento, nunca o solicitam.

Mas a verdade é que o patronato deve ser considerado no tocante á pessoa do egresso e ás suas relações familiares. Si sob o primeiro aspecto, as circumstancias particulares do livramento dos indiciados difficultam, na pratica, a funcção do patronato; no que toca ás relações familiares essa funcção

estará, muitas vezes, isenta de entorpecimentos. Ainda recentemente, o Primeiro Congresso Penitenciario, hespanhol, resolveo que o patronato deve abranger, em sua acção bem-fazeja, tambem as familias dos individuos presos preventivamente.

Pois bem, si em cumprimento do salutar dispositivo da citada lei n.2.221 de 1909, art. 3, III, não ficar restricto aos egressos da Casa de Correcção e da Colonia Correccional dos Dous Rios o patronato official, tambem o administrador da Casa de Detenção deverá fazer parte da Commissão.

Em França ao lado de cada colonia publica para jovens delinquentes, a Administração penitenciaria instituio um patronato official e desse patronato estão encarregados os directores e alguns dos principaes funccionarios de cada estabelecimento.

Resolvidas todas essas questões, estarão assentadas as bases da regulamentação projectada, que não podia perscindir de uma *exposição de motivos*.

E' mister, porém, não olvidar o caracter provisorio da organização do patronato official entre nós, actualmente, para não prejudicar a sua feição pratica. Cogita-se de um simples ensaio, nas condições especiaes, descriptas no *esboço preliminar* por mim formulado e acceito pelos illustres collegas.

Rio, maio, 1910.

LIMA DRUMMOND.

PROJECTO DE REGULAMENTO

Projecto de regulamento do patronato official dos liberados ou egressos definitivos da prisão no Districto Federal

Art. 1°. Fica instituido no Districto Federal o patronato official dos liberados ou egressos definitivos da Casa de Correcção, da Colonia Correccional dos Dous Rios e da Casa de Detenção.

Art. 2°. O Patronato será exercido por uma commissão composta dos directores desses estabelecimentos, do Procurador Criminal nesta Secção Federal e do Procurador Geral do Districto, sob a presidencia do Ministro da Justiça e dos Negocios Interiores. Servirá de secretario o official de gabinete do Ministro, por este designado.

Art. 3°. A commissão reunir-se-ha, no Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores, ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente, mediante convocação do presidente. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos; tendo o presidente tambem o voto de desempate.

Art. 4°. Lavrar-se-ha uma acta das deliberações da commissão, em livro authenticado pelo presidente.

Art. 5°. Do director ou administrador de cada estabelecimento receberá a commissão todas as declarações constantes da matricula dos presos, que obtiverem, para a familia ou para si proprios, o patronato e os demais esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão. Todas essas informações serão escripturadas em livro especial e tambem authenticado pelo presidente.

Será encarregado da escripturação o funccionario da directoria Geral de Justiça, que, for designado pelo Ministro e que perceberá a titulo de serviços extraordinarios a gratificação fixada pelo mesmo Ministro.

Art. 6°. Organizar-se-ha annualmente a estatistica dos presos, que houverem sido liberados, determinando-se os que

houverem sido admittidos ao patronato, a occupação a que se destinaram e os resultados obtidos. Do relatorio do Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores deverá constar essa estatistica.

Art. 7º. Desde a entrada em qualquer dos estabelecimentos deverá o preso ser objecto dos cuidados especiaes da commissão do patronato e principalmente do respectivo director ou administrador, quer no interesse do preso, quer para a observação indispensavel á attestação futura da sua regeneração ou emenda.

Art. 8º. Si da matricula do preso constar que elle tem familia illegitima convirá promover com discrição a legitimação della, nos termos da legislação civil e da religião do mesmo preso.

Art. 9º. Legitimada a familia ou verificada a sua anterior legitimidade, deverá a commissão informar-se da sua situação economica.

Art. 10. Si as pessoas da familia, que viviam sob sua guarda e protecção, se acharem em estado de pobreza, o salario do preso será o dobro do que elle perceberia em situação diversa e integralmente destinado á sustentação dellas, si forem moralizadas e dignas e residirem no Brasil.

Art. 11. Si a familia não residir no Brasil, pertencer-lhe-hão sómente duas terças partes do salario do preso; devendo a outra parte constituir o peculio de reserva, que a commissão entregará opportunamente e por quotas ou fracções ao liberado.

Art. 12. Si houver filhos menores em abandono serão recolhidos á Escola Correccional 15 de Novembro, observado o processo de internação estabelecido no respectivo regulamento, ou a outros asylos communs, fundados pelo poder publico ou pela iniciativa particular.

Art. 13. Provisoriamente serão as creanças recolhidas desde logo ao Asylo dos Menores Abandonados para ahi aguardarem a internação definitiva nos outros asylos.

Art. 14. Com a necessaria antecedencia, deverá a commissão, de accôrdo com o preso, providenciar de modo que no dia do livramento definitivo, se lhe depare occupação honesta com a remuneração sufficiente ás necessidades de sua condição. Todas as pessoas, que contractarem com o Governo serão obrigadas por uma clausula especial a reservar lugares para os liberados, cujo exemplar procedimento puder ser attestado pela commissão — em seus estabelecimentos ou empresas commerciaes ou industriaes.

Art. 15. A commissão procurará obter sempre frequentes informações sobre o procedimento dos liberados, admittidos ao patronato, e sobre as condições em que elles se acharem, para protegel-os, como for acertado, emquanto o merecerem pela correcção do seu procedimento.

Art. 16. Si for conveniente, a commissão promoverá a repatriação ou a expatriação do liberado, fornecendo-lhe as garantias necessarias para esse fim.

Art. 17. Si houver inconveniente na adopção de qualquer dessas medidas ou si for impossivel adoptal-as no mesmo dia do livramento definitivo, poderá o liberado ser admittido na Colonia de Livres Trabalhadores, que será fundada em um dos suburbios desta Capital, com o regimen decretado para a que se acha encravada na Colonia Correccional dos Dois Rios, com as modificações feitas no presente regulamento e os additamentos constantes do seu regulamento interno.

Art. 18. Nenhum colono poderá ausentar-se do estabelecimento sem prévia licença do director.

Si tiver familia poderá ausentar-se, concluido o trabalho do dia, e permanecer fora da colonia nos domingos e dias feriados, precedendo tambem licença do director, que a concederá ou denegará em cada caso individual, conforme parecer conveniente.

Art. 19. Na colonia haverá, além do trabalho agricola, officinas para o trabalho industrial.

Art. 20. A permissão para permanecer na colonia poderá ser renovada até que se obtenha, fora della, o trabalho de que carecer o liberado.

Art. 21. Na colonia poderão tambem ser admittidos homens validos, nacionaes ou estrangeiros, sem antecedentes judiciarios, que se acharem sem recursos e sem trabalho, desde que se submettam ao regimen nella estabelecido.

Art. 22. As mulheres liberadas definitivamente serão internadas por iniciativa da commissão, si o pedirem e merecerem, em estabelecimentos particulares, adequados.

Art. 23. O preso que pretender para si individualmente o patronato dirigirá ao Ministro da Justiça e dos Negocios Interiores uma petição assignada por elle proprio, ou a seu rogo, si não puder escrever. Indicará o seu nome, idade, naturalidade, nacionalidade, profissão, domicilio e estado. A petição e o seu deferimento ou indeferimento não serão publicados.

Art. 24. Não serão admittidos individualmente ao patronato senão os liberados, que se mostrarem animados de um sincero desejo de rehabilitação e houverem dado provas inequivocas de emenda, durante a vida carceraria.

Art. 25. Cumpre á commissão promover e acceitar a collaboração de todas as pessoas e associações que dignamente se interessarem pela obra do patronato.

Art. 26. Este regulamento entrará em execução, desde já, na parte em que não depende de autorisação legislativa.

O DECRETO N. 8.233 E O REGULAMENTO DO PATRONATO

DECRETO N. 8.233 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Approva o regulamento do patronato official dos liberados ou egressos definitivos da prisão no Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo n. III do art. 3º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, resolve approvar para o patronato official dos liberados ou egressos definitivos da prisão no Districto Federal o regulamento que com este baixa assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

Regulamento do patronato official dos liberados ou egressos definitivos da prisão no Districto Federal, a que se refere o decreto n. 8.233, desta data.

Art. 1º. Fica instituido no Districto Federal o patronato official dos liberados ou egressos definitivos da Casa de Correcção, da Colonia Correccional dos Dous Rios e da Casa de Detenção.

Art. 2º. O patronato será exercido por uma commissão composta dos directores desses estabelecimentos, do procurador criminal nesta secção federal e do procurador geral do Districto, sob a presidencia do ministro da Justiça e dos

Negocios Interiores. Servirá de secretario o official de gabinete do ministro, por este designado.

Art. 3°. A commissão reunir-se-ha no Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores, ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente mediante convocação do presidente. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos; tendo o presidente o voto de desempate e excepcionalmente o direito de veto.

Art. 4°. Lavrar-se-ha uma acta das deliberações da commissão, em livro authenticado pelo presidente.

Art. 5°. Do director ou administrador de cada estabelecimento receberá a commissão todas as declarações constantes da matricula dos presos que obtiverem, para a familia ou para si proprios, o patronato, e os demais esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão. Todas essas informações serão escripturadas em livro especial e tambem authenticado pelo presidente.

Serão encarregados da escripturação os funccionarios da directoria geral de Justiça designados pelo ministro, os quaes perceberão, a titulo de serviços extraordinarios, a gratificação fixada pelo mesmo ministro.

Art. 6°. Organizar-se-ha annualmente a estatistica dos liberados, determinando-se os que houverem sido admittidos ao patronato, a occupação a que se destinaram e os resultados obtidos. Do relatorio do Ministro da Justiça e dos Negocios Interiores deverá constar essa estatistica.

Art. 7°. Desde a entrada em qualquer dos estabelecimentos, deverá o preso ser objecto dos cuidados especiaes da commissão do patronato e principalmente do respectivo director ou administrador, quer no interesse do preso, quer para a observação indispensavel á attestação futura da sua regeneração ou emenda.

Art. 8°. Si da matricula do preso constar que tem elle familia illegitima, convirá promover, com discrição, a legitimação della, nos termos da legislação civil e da religião do mesmo preso.

Art. 9°. Legitimada a familia ou verificada a sua anterior legitimidade, deverá a commissão informar-se da sua situação economica.

Art. 10. O salario do preso, cuja importancia dependerá da classe a que elle pertencer, será, em regra, dividido em tres partes: uma, que se recolherá ao Thesouro e contribuirá para o custeio da Penitenciaria; outra, para, durante o tempo da prisão, ser empregada em proveito do condemnado ou de sua familia, podendo dessa parte disponivel ser descontada a quantia correspondente a um, dous ou mais dias de salario, como providencia de caracter disciplinar; outra, finalmente, para ser entregue, por partes, aos liberados, pela commissão do patronato.

Art. 11. Si, porém, as pessoas da familia que viviam sob a guarda e protecção do preso se acharem em estado de pobreza, o salario será o dobro do que elle perceberia em situação diversa e integralmente destinado á sustentação dellas, si forem moralizadas e dignas e residirem no Brazil.

Art. 12. Si a familia não residir no Brazil, pertencer-lhe-hão sómente duas terças partes do salario do preso devendo a outra parte constituir o peculio de reserva, que a commissão entregará opportunamente e por quotas ou fracções ao liberado.

Art. 13. Si houver filhos menores em abandono, serão recolhidos á Escola Premunitoria Quinze de Novembro, observado o processo de internação estabelecido no respectivo regulamento, ou a outros estabelecimentos congeneres fundados pelo poder publico ou pela iniciativa particular.

Art. 14. Provisoriamente serão as crianças recolhidas desde logo á Escola dos Menores Abandonados para ahi aguardarem a internação definitiva em outros estabelecimento.

Art. 15. Com a necessaria antecedencia, deverá a commissão, de accôrdo com o preso, providenciar de modo que, no dia do livramento definitivo, se lhe depare occupação honesta com a remuneração sufficiente ás necessidades de sua condição. Todas as pessoas que contractarem com o Governo serão obrigadas, por uma clausula especial, a reservar logares para os liberados cujo exemplar procedimento puder ser attestado pela commissão — nos serviços e obras que forem realizados em cumprimento dos respectivos contractos.

Art. 16. A commissão procurará obter frequentes informações sobre o procedimento dos liberados admittidos ao patronato e sobre as condições em que elles se acharem, para protegel-os, como for acertado, emquanto o merecerem pela correcção do seu procedimento.

Art. 17. Si fôr conveniente, a commissão promoverá a repatriação ou a expatriação do liberado, fornecendo-lhe as garantias indispensaveis para esse fim.

Art. 18. Si houver inconveniente na adopção de qualquer dessas medidas ou si fôr impossivel adoptal-as no mesmo dia do livramento definitivo, poderá o liberado ser admittido na Colonia de Livres Trabalhadores, que será fundada em um dos suburbios desta capital, observando-se o regimen decretado para a que se acha encravada na Colonia Correccional dos Dous Rios, com as modificações feitas no presente regulamento e os additamentos constantes do seu regimento interno.

Art. 19. Nenhum colono poderá ausentar-se do estabelecimento sem prévia licença do director. Si tiver familia, poderá ausentar-se, concluido o trabalho do dia, e permanecer fóra da colonia nos domingos e dias feriados, precedendo tambem licença do director, que a concederá ou denegará em cada caso individual, conforme parecer conveniente.

Art. 20. Na colonia haverá, além do trabalho agricola, officinas para o trabalho industrial.

Art. 21. A permissão para permanecer na colonia poderá ser renovada até que se obtenha, fóra della, o trabalho de que carecer o liberado.

Art. 22. Na colonia poderão tambem ser admittidos homens validos, nacionaes ou estrangeiros, sem antecedentes judiciarios, que se acharem sem recursos e sem trabalho, desde que se submettam ao regimen nella estabelecido.

Art. 23. As mulheres liberadas definitivamente serão admittidas por iniciativa da commissão, si o pedirem e merecerem, em casas ou estabelecimentos particulares adequados.

Art. 24. O preso que pretender o patronato para si individualmente ou para sua familia, caso não se haja providenciado nos termos dos arts. 8 e seguintes, dirigirá ao Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores uma petição assignada por elle proprio, ou a seu rogo, si não souber ou não puder escrever. Indicará o seu nome, idade, naturalidade, nacionalidade, profissão, domicilio e estado. A petição e seu deferimento ou indeferimento não serão publicados.

Art. 25. Não serão admittidos individualmente ao patronato senão os liberados que houverem dado provas de emenda, durante a vida carceraria.

Art. 26. Cumpre á commissão promover e acceitar a collaboração de todas as pessoas e associações que dignamente se interessarem pela obra do patronato.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910.

ESMERALDINO BANDEIRA.

COMMENTARIOS

O PATRONATO

I

Não ha, em sciencia penal, nenhuma instituição mais digna e mais bella do que a instituição do Patronato. A ella cabe velar pela sorte dos desgraçados a quem a fatalidade duma tara, ou suggestões nefastas do seu meio, attrae e submette ao torvelinho sanguinario.

Dum lado é o patronato de menores, a mão protectora que um punhado de homens estende a um punhado de crianças — homens que sentem pulsar dentro do peito um coração cheio de nobres sentimentos, crianças que se deixam levar pela corrente corruptora, as quaes a rua seduz, a miseria desorganiza, a hospedaria perverte, o alcool anniquilla precocemente, a orphandade real ou apparente deixa que os máos instinctos proliferem, que os máos exemplos frutifiquem, que as más paixões andem á rédea solta.

Doutro lado, é o patronato dos liberados condicionaes e egressos das prisões — movimento generoso e magnanimo, com que a sociedade ampara os que tropeçam, resguardando-os e acautelando-os contra uma quéda desastrosa, quéda que invalidaria para o bem a sua victima e lhe daria os elementos perigosos para a diffusão dum mal maior, fazendo um maior numero de victimas, espalhando um maior numero de abjecções.

A primeira dessas instituições já a possuimos, ha cerca de tres annos. Tenho a honra de fazer parte de seu conselho fiscal. E' seu presidente o actual Ministro da Justiça, o professor Esmeraldino Bandeira. Eu sinto que ella não tenha ainda podido, por falta dos elementos necessarios, desem-

penhar larga e proficuamente a elevada missão para que foi instituida. Refiro-me ao Patronato de Menores. A segunda, isto é, o Patronato dos Liberados Condicionaes e Egressos Definitivos das Prisões, deverá ser creada, em breve, sob os auspicios tambem do Sr. Esmeraldino Bandeira, por solicitação do qual, no art. 3° da lei n. 2.221, de 30 de dezembro lutimo, que fixa a despesa geral da Republica, para 1910, o poder legislativo acaba de autorizar o governo a effectuar, «sem augmento de despesa», a referida fundação «submettendo, porém, o seu acto á approvação do Congresso Nacional, caso se contenha nesse acto alguma medida de caracter legislativo».

E' interessante, diga-se de passagem, o cuidado com que o Congresso recommenda, sempre que se trata de instituições de alta valia, que ellas devem ser levadas a effeito «sem augmento de despesa». Parece que, de outro modo, nunca se crearíam aqui na nossa terra. E quando se assiste simultaneamente, a creações de ordem inferior, de resultados duvidosos, com amplas dotações orçamentarias, não se pode deixar de achar todo esse zelo immensamente singular.

* * *

Com a creação do Patronato dos Liberados Condicionaes e Egressos Definitivos das prisões teremos realizado, em materia criminal, uma conquista importantissima. E o professor Esmeraldino Bandeira sentir-se-á, por certo, satisfeito em tornar pratica, entre nós, essa alta aspiração, mais de uma vez por elle proclamada, aspiração que é hoje universal, que está nos bons autores e nas bôas legislações, que as nações cultas vão dia a dia generalizando e que, em suas aulas da Faculdade de Direito desta Capital, em varios discursos e, especialmente, em uma notavel conferencia sobre «O Criminoso e a Penitenciaria», realizada no Recife, em

março do anno ultimo, teve occasião de propugnar e enaltecer.

Nessa conferencia, depois de dissertar ácerca das especies principaes de delinquentes, aceitando, como excellente, a classificação de Ferri, e depois de negar, com varios autores os effeitos beneficos da penitenciaria, negativa que tem, po, certo, restricções, o Dr. Esmeraldino Bandeira detem-se alguns momentos na apreciação do «sursis», instituição, como se sabe, hoje profusamente praticada, consistindo na suspensão de uma sentença, todas as vezes que essa providencia possa tornar-se salutar. Ella se funda no criterio de que a pena, sendo degradante, com os que erram uma primeira vez, por desvios e impulsos momentaneos, cujos antecedenter são nobilitantes, cujo passado não tem manchas, cujos habitos eram irreprehensiveis e cuja falta não é das mais graves, a justiça lucraria profundamente mais em ser magnanima e indulgente, trazendo-os em observação durante certo tempo, concedendo-lhes liberdade provisoria, condicional, do que castigando-os impassivelmente, porque a condemnação, em logar de os melhorar, tornal-os-á peores.

A prisão, como sabem todos, na quasi generalidade dos casos, aviltal-os-á para sempre, fazendo-os adquirir novos defeitos, novas imperfeições, novas miserias moraes. E' o que estão fartos de dizer philosophos, sociologos, criminalistas. Era o que dizia, em synthese perfeita uma commissão do Senado francez, composta de Michaux, Beral, Naguet e outros, fazendo, em 1885, a exposição de motivos da proposta de lei nesse sentido apresentada :

«A prisão soffrida em commum é uma especie de escola do vicio, onde se completa a depravação do culpado e onde se recruta o exercito do mal. Ella faz criminosos ; em logar d'um delinquente, restitue um scelerado. Soffrida no isolamento, não póde produzir um effeito de preservação social; sinão quando dure longamente, para permittir a um systema

penitenciario moralizador emprehender e levar a cabo a transformação moral do individuo.

E, si esse tempo necessario não lhe é concedido, ella tem o inconveniente de infamar, de apontal-o á desconfiança, de desclassifical-o, de irrital-o contra a sociedade e, coisa grave, de privar sua familia do producto de seu trabalho, durante o periodo da sua pena e, muitas vezes, além desse periodo.»

Ora, em taes condições, é bem frequente que o condemnado, depois de cumprir a pena de prisão que o tribunal lhe impõe, torne-se um reincidente, um hospede habitual da cadeia, uma dessas figuras criminosas, que a sociedade tem de sustentar a vida inteira, porque é preciso, de um lado, preservar-se contra essa gente perniciosa que a ameaça ; e, de outro lado, a pena de morte, com que poderia supprimil-o, é a mais abstrusa aberração no estado actual da civilização e da cultura humana.

No entanto, aquelle a quem o juiz perdôa uma primeira alta, é bem commum que não incida em novas infracções.

Berenger, o antigo presidente de uma das camaras da corte de Cassação e autor da celebre lei que tornou o seu nome regulador de *sursis* em França, voltada ali em 26 de março de 1891, dizia que era raro voltar a presença dos juizes um homem absolvido em primeiro julgamento. O perdão, mais que a absolvição, tornal-o-á, muitas vezes, reconhecido á generosidade social. Pela lei de Berenger, todo o condemnado a uma pena correccional, ao cabo de cinco annos, verá sem effeito essa condemnação, si houver obtido dos juizes o beneficio de suspensão da sentença e durante esse periodo de experiencia não houver dado motivo a nova pena.

E', pois, a rehabilitação legal do criminoso. E' o Estado perdoando-lhe a primeira falta irreflectida, tocando-lhe aos sentimentos bons que aiuda lhe restem, para que os outros sejam suffocados, num interesse, por assim dizer reciproco ;

de modo a que a sociedade o possa aproveitar como facto de utilidade ; de modo que o criminoso possa ser integralmente incorporado a vida social. E' uma instituição sabiasempre que seja logica e sensatamente praticada. E' uma instituição visceralmente humana.

O Dr. Esmeraldino assim o pensa tambem, quando em sua alludida conferencia diz que «esse instituto — referindo-se ao *sursis* — tem mais a vantagem de pôr á prova o caracter do individuo, em cinco annos de sua existencia, permittindo verificar si, na hypothese, se trata de um assimilavel á vida em commum ou de um simples desviado perfeitamente adaptavel. Verificada a primeira hypothese, a sociedade poderá, com a applicação de duas penas, afastar por maior tempo do seu seio um individuo provadamente temivel e perigoso ; verificada a segunda, ter-se-á poupado a applicação de um soffrimento inutil e a aggravação da immoralidade do criminoso, no convivio corruptor da penitenciaria».

E' para taes casos, em que a justiça concede ao delinquente a liberdade provisoria e condicional, assim como para aquelles em que certos individuos, depois de cumprirem estas e aquellas penas, na prisão, dali saem restituidos ao convivio social, sentindo-se deste extremamente separados, necessitando de uma nova adaptação, incompativeis, grande numero de vezes, com seus elementos de ordem e prosperidade, que o olham cheios de duvida e receio, que o temem, que o repellem, que o odeiam — é para uns e outros casos que a instituição do Patronato representa uma consolação, uma necessidade, uma medida de prophylaxia social, um conselho, uma protecção.

FRANCO VAZ.

(*A Imprensa* de 21-1-1910.)

II

As nossas Casas de Detenção e Correção e a nossa Colonia dos Dois Rios, porque não ha um patronato aqui na capital, têm concorrido poderosa e deploravelmente para a ingloria formação de alguns dos mais ousados profissionaes do crime. Citam-se varias figuras desse genero, entre as quaes a do celebre e finissimo larapio conhecido pelo alcunha de *Zézinho*, que andou por muito tempo a praticar, em varios pontos desta capital, furtos os mais audaciosos e os mais habeis.

Ha casos caracteristicos dessa ordem, que têm grande eloquencia e grande força de demonstração, que clamam, que gritam, que valem por longas argumentações.

A falta de educação, principalmente profissional, na maioria dos agentes de policia, completa, quasi sempre, cá fora, a ruina dessas almas ensombradas, o desfallecimento que lhes deu o carcere.

O agente vai, muitas vezes, arrancar o antigo criminoso, sem conhecer, com precisão, do seu estado d'alma, no momento, sem se preoccupar, siquer, que seja ou deixe de ser bom, vai arrancal-o aos proprios centros de trabalho, para a torpeza do xadrez, para o fundo lugubre do carcere, que elle não frequentava ha muito tempo, imprime-lhe de novo o estygma do crime que, por uma elaboração continua e trabalhosa, elle já relegara para sempre.

O agente, na sua inconsciencia, algumas vezes, e outras na sua perversão de sentimentos, na sua brutalidade e no seu odio, não comprehende as subtilezas d'alma. E, assim, por uma fantasia, por uma vingança, por mesquinhez, ou por um meio falso e estreito de interpretação— o antigo transgressor, vendo-se injustamente perseguido, injuriado, amesquinhado, humilhado, encarcerado, desce outra vez a

outras degradações, torna-se, emfim, um scelerado! — Porque o criterio do agente é, em geral, este e só este: — Foram ladrões, uma vez? Feriram ou furtaram, certa noite? Ah! deverão fazel-o a vida inteira! È esse o seu esdruxulo conceito. E' essa a philosophia sua, strabica e tortuosa. E' essa a idéa, que elles formam, na falta de idéas que lhes enche o cerebro de vacuo.

Muitos ha, entre esses « auxiliares » da Policia, que são factores maximos da criminalidade.

* * *

Ha mezes, um dos ultimos directores da Colonia dos Dois Rios expunha-me detalhadamente um caso typico. Um colono, que ali cumprira uma sentença, com optima conducta, a todos inspirando inteira confiança, ao retirar-se do estabelecimento, empregara-se em certa casa de negocio. O patrão tinha por elle alguma estima. Continuára a proceder de modo irreprehensivel.

Certo dia, porém, vira-o ali um velho agente de policia. Arregalara o olho incontinente. Entrara. Tratava-se no seu dizer, dum gatuno « incorrigivel ». O homem assustou-se. Era, até certo ponto, natural o seu receio. Despediu o empregado. A scena repetiu-se em varias casas. O desgraçado não teve forças — e tornou a roubar!

Eu posso dar o testemunho dum caso de minha observação pessoal. Ha seis annos, mais ou menos, dirigindo interinamente a Escola 15 de Novembro, encontrei ali um rapazola, forte e musculoso, bem pouco insinuante, e de feições bastante duras, transferido, alguns mezes antes, dum cubiculo da Casa de Detenção, onde tivera já varias entradas. Era rebelde, insolente, máo, insubmisso. Interessei-me vivamente pelo seu estado. Empreguei diversos meios suasorios. Comecei por fazer-lhe concessões, que nunca obtivera. Dei-lhe uma commissão de confiança.

Deixava-o sair á rua, algumas vezes. Sua transformação era evidente. Diariamente me informava a seu respeito. E a resposta era sempre esta: está se conduzindo admiravelmente! Aprendeu, em pouco mais de um mez, officio de sapateiro. Propuz ao Chefe de Policia o seu desligamento. Inclui-o na officina respectiva, como empregado, com salario. Elle foi morar em companhia de outro operario da officina. Estava livre. Saía todas as tardes. Procedia rigorosamente bem. Forneci-lhe um documento minucioso, em que me vi forçado a confessar seus precedentes detestaveis, ao lado da sua conducta, agora tão louvavel. E confessava então, estar inteiramente convencido da remodelação do seu caracter.

Mezes depois, já sob outra administração, esse rapaz foi dispensado da officina, por motivos que não interessam no nosso caso. Não desanimou: foi procurar-me. Aconselhei-o a conseguir, por suas proprias mãos, trabalho. Era já um homem. E, si o não conseguisse, viesse outra vez ao meu encontro.

Passaram-se mezes. Um domingo, ao cair da tarde, foi procurar-me em minha residencia. Estava alegre e satisfeito. Trabalhava. Ganhava para viver. Mostrou-me as mãos calosas, rijas, grossas. Estava nas obras da Avenida. Voltou a visitar-me, ainda, outras vezes. Porfim, não o vi mais. Indaguei-lhe o paradeiro. Soube que estava, novamente, ás voltas com a policia. Contaram-me a sua historia pormenorizada. Apezar de empregado, como fosse muito conhecido dos agentes, quando estes o encontravam, á noite, nas suas celeberrimas « canôas », conduziam-n'o á delegacia, como « gatuno muito conhecido », porque elle o fôra, em tempos idos. Exhibia á autoridade o documento que eu lhe fornecera. Era posto em liberdade. Essa situação, porém, não poderia ir muito longe. Não foi. Perseguido, maltratado, não o podendo os falsos Argos comprehender, sinão como « gatuno» conhecido » — elle voltou aos velhos tempos. Furtou, de novo, e foi, de novo, preso, com razão. Nunca mais o vi.

Um dia, porém, estando em um janella do gabinete do chefe de policia, avistei, ao longe, uma grande massa de povo, que caminhava para ali. A massa approximou-se. A' frente vinha o rapaz de que me occupo. Tinha a camisa e a calça e a face ensanguentadas. Tentara furtar, havia uma hora, dois pares de calçado em um mostruario. Um dos donos da loja o perseguira e fora por elle esfaqueado. Um irmão da victima, pretendendo soccorrel-o, tivera a mesma sorte desgraçada. Ao chegar á Repartição de Policia, elle ergueu o olhar para a escada. Viu-me. Empallideceu ... Não sei que pensamentos lhe teriam assaltado o espirito ... Entrou. Era um bandido. Era mais um bandido !

* * *

E' essa miseria e é essa ignominia que o Patronato, em grande parte, evitará — não no interesse só do criminoso, mas, sobretudo, do interesse social. E' a todos esses inconvenientes que elle virá remediar. Sua organização terá que corrigir um grande numero de erros e convenções que não se justificam. Seus fins são eminentemente regeneradores. Elle estende o seu pallio a todos que o procuram. Não distingue. E' nivelador. Ampara os arrependidos. Abriga. Agasalha. E' um admiravel saneador do crime: extingue o fóco, salvando o enfermo.

Bemdita instituição que estende, piedosamente, a mão ao desgraçado que uma vez errou, mas que se arrependeu da falta commettida e quer voltar a ser um homem bom, um homem são ! Bemdita essa emenda orçamentaria, que autorizou a sua creação ! Bemdito o philanthropico ministro, que, em boa hora, o vai instituir. Bemditos os seus illustres fundadores. Bemditos, emfim, todos aquelles que venham concorrer para a grandeza e para a disseminação dessa obra essencialmente e excelsamente humana!

FRANCO VAZ.

(*A Imprensa* de 27-1-1910.)

TRES TIRAS

O Sr. ministro da justiça vai, dentro em pouco, instituir aqui na capital o patronato dos liberados condicionaes e egressos definitivos das prisões.

Essa creação foi autorizada ultimamente pelo artigo 3º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro do anno findo.

Não é de hoje que o Sr. Esmeraldino Bandeira tem essa louvavel preoccupação. Mais de uma vez elle a manifestou bem claramente. Não estava, porém, nas suas mãos executal-a. Faltavam-lhe os elementos de governo. Não bastava o querer: era indispensavel o poder. Agora, porém, que se lhe offereceu o desejado ensejo, elle vai, afinal, tornal-a uma excellente realidade, vai dar-lhe corpo, vai organizal-a.

E' excusado lembrar que a fundação desse instituto benemerito tem a mais alta e forte significação moral. E' uma medida ao mesmo tempo justa e generosa. Seu objectivo é rigorosamente logico e altruistico. Elle estende a mão piedosa e boa ás almas conturbadas e doentias, que se deixam levar pelos caminhos tortuosos da existencia, que se desviam momentaneamente, que têm desfallecimentos, que caem — mas conservando sempre um resto de esperanças, podendo ainda erguer-se, podendo vencer em vez de ser vencidos.

Elle não repete a quem quer que seja aquelles sinistros versos postos por Dante á porta do inferno. Não, ao contrario. Ampara os fracos, os irresolutos. Chama-os ao seu largo seio. Aconselha-os, Agazalha-os. Dá-lhes o lenitivo necessario á alma e ao corpo. Porque erraram, porque foram máos, uma hora, impulsivamente, irreflectidamente, transitoriamente — por isso mesmo elle se empenha em que se tornem bons. Sua missão é evangelica. Sua acção é duplamente redemptora: para a sociedade e para o transviado. Quer estreital-os pelo affecto, quer identifical-os, quer unil-os.

Se á sociedade cumpre evitar, mesmo egoisticamente, que estes e aquelles dos seus membros tornem-se homens nocivos, perigosos, elementos de destruição e de maldade, a ella cumpre evitar tambem, antes de tudo, a sua perversão e o seu aviltamento.

Não é isso o que succede, infelizmente.

Uma primeira falta é duramente castigada. E esse castigo, em geral, é contraproducente. Quem entrou, uma vez, em qualquer prisão, e ali permaneceu dias ou mezes ou annos, respirando esse ar indemico de vicio, aspirado por tantos bronchios de bandidos; com estes convivendo e recebendo dia a dia as suggestões maleficas do meio; sentindo cada vez mais vivamente o odio á vida e o odio aos proprios semelhantes, ha de acabar por ser rebellado, um inassimilavel, um inadaptado e um corrompido.

E' esse grande perigo que o patronato vem remediar quando não possa premunir. Seus fins verdadeiramente praticos são de duas ordens principaes: evitar, pela liberdade condicional, que o autor de uma primeira falta delictuosa, tendo bons precedentes, entre para o carcere, onde apodrecerá physica e moralmente, onde irá completar e muitas vezes iniciar a sua corrupção, e venha, de novo, com a sua pustula á amostra, para a liberdade da rua, para o nosso convivio, ameaçador e perverso; velar pela situação do que tenha tido a resistencia necessaria para, através desse estadio carcerario, não se deixar de todo corromper, não se entregar de todo á infiltração das coisas peçonhentas, e queira ser um homem util, um homem de trabalho, um homem regenerado.

Por outro lado, consequentemente, seus fins philanthropicos são de duas ordens tambem: evitar que a sociedade, pela sua organização defeituosa e injusta, faça, ella mesma, grandes criminosos, de individuos que sem a sua influencia inhabil, desastrada, não seriam mais do que typos vulgares, com sentimentos mais ou menos reprovaveis; amparar, com este objectivo, os condemnados, os que soffreram penas, mas

desejam rehabilitar-se, e para isso necessitam, não de repulsa social, mas do seu perdão, da sua generosidade, do seu acolhimento, da sua grandeza de alma, para que se não deixem novamente, num meio hostil, aspero, inaccessivel, empolgar por paixões que acabem devorando-os.

* * *

A instituição do patronato está generalizada em toda a parte. A França, a Inglaterra, todas as grandes nações, possuem um numero consideravel de sociedades dessa natureza. Frequentemente os parlamentos desses paizes votam leis de protecção ao criminoso. Não é uma pieguice, um contrasenso, uma injustiça, um illogismo. Proteger o criminoso, dirão alguns, e deixar sem protecção o homem puro!... Oh! que absurdo! Essa affirmação é francamente tola e estupida. O homem são não necessita do hospital. Se adoecer tel-o-ha de par em par aberto. O homem digno não necessita de favores das legislações. Se tombar, porém, se desfallecer, encontral-os-ha para amparal-o em sua quéda. « O la belle parole, dizia Jules Simon, la parole profondémente humaine que celle ci, parole si souvent répétée, si mal comprise, si douce, et en même temps si juste pour les affligés et les repentants: *Que celui qui est sans pèché lui jette la première pierre* ».

Proteger o criminoso e deixar sem protecção o homem trabalhador e honesto!...

Mas ninguem, dignamente (esta é a verdade), quererá ser criminoso, para obter tal protecção. Porque não proteger o homem que delinquiu, se elle não é ainda um scelerado, um monstro, um facinora? Porque não evitar que o seja? Ppr que não lhe dar a mão, a tempo de salval-o, quando estejamos convencidos que as resistencias sociaes são poderosas collaboradoras do seu mal? Por que não dizer: *Vem; aproxima-te. Encontrarás em mim a salvação. Foste máo, è certo. Podes sel-o de novo e podes tambem deixar de o ser. Se eu te repellir*

serás um bandido. Se eu te amparar, poderás tornar-te um homem digno.

Nós não sabemos bem se o crime é obra do criminoso puramente ou obra da sociedade, principalmente. Talvez que seja de um e seja de outra. E, assim, se um grande numero de sociologos concede o direito ao criminoso de attribuir seu acto á collectividade, a esta sobra o direito, incontestavel-de attribuir áquelle um dos seus grandes infortunios. O patronato é o mediador desta situação; acolhendo o criminoso, intentando salval-o, em lugar de o stygmatizar e de aviltal-o, a sociedade cumpre um dever de consciencia. Della não poderá queixar-se o delinquente. Ella não será, ou será menos, um dos factores criminaes. Mas, por seu turno, ella será tambem menos sacrificada. E' uma permuta de vantagens.

A fundação do patronato, entre nós, é, pois, uma obra relevante. Merece francos louvores o ministro que a vae instituir.

E é pena, grande mesmo, que já não tenhamos mais commendadores, ordens disso e daquillo, e condecorações cheias de reluzentes e vistosos penduricalhos. Desse modo talvez um grande numero de industriaes e de capitalistas nossos tivesse a «generosidade» e a «caridade» de concorrer, cheios de «piedade» e «commoção», para essa obra de assistencia — que necessita de dinheiro, de auxilios monetarios e que, não sendo propriamente official, terá que contar, simultaneamente, com a collaboração dos homens de espirito e os homens de moeda . . . — F. V.

(*O Paiz* de 16-1-1910.)

TRES TIRAS

Deverá reunir-se amanhã no Ministerio da Justiça a commissão encarregada de estudar a organização do Patronato dos Liberados Condicionaes eEgressos Definitivos das Prisões.

Na primeira dessas reuniões, presidida pelo Sr. Ministro, coube á S. Ex. a exposição clara e succinta da materia, o como e o por que da iniciativa que tomara, as idéas que a respeito se lhe afiguravam mais consentaneas e mais praticas; idéas que foram rapidamente discutidas por alguns dos commissionados, ficando incumbido o desembargador Lima Drummond, que se occupara desse assumpto no primeiro Congresso Juridico Brasileiro, reunido ha dois annos nesta capital, de apresentar um verdadeiro esboço da questão, que servisse de base á organização desse instituto, depois de soffrer, naturalmente, a approvação e a collaboração dos outros commissionados, que acaso entendessem de trazer alguma nova idéa a esse trabalho.

O trabalho do desembargador Lima Drummond está já divulgado pela imprensa, e é para discutir, portanto, o mesmo, ou para assentar medidas relativas á solução definitiva da questão, que amanhã se effectuará a reunião annunciada.

* * *

O estudo que o desembargador Lima Drummond fez do problema, mostra bem que não podia a escolha ser mais acertada.

Dividindo a materia em duas partes — de um lado o Patonato para os Liberados condicionaes e de outro lado o

Patronato dos Engressos — o illustre professor estuda uma e outra face da questão, com muita amplitude e muito acerto. Para elle, como, de certo, para toda a commissão, "o Patronato é um complemento indispensavel de um bom regimen penitenciario". E, assim, na vigencia do nosso Codigo Penal, será imperfeita a organização do Patronato, devendo, portanto, precedel-a, no tocante ao Patronato para os que obtenham livramento condicional, a creação de penitenciarias agricolas (de que, aliás, trata o art. 48 da nossa lei penal) e a reforma radical da actual Casa de Correcção, que deverá instituir o systema cellular de Crefton. Além disso, porque as condições do livramento condicional são por assim dizer personalissimas, é igualmente necessario introduzir no nosso codigo o principio da individualização da pena, acceita já por varias nações cultas.

Si o fim capital do Patronato é, mais do que dar socorro monetario aos liberados, prestar-lhes a assistencia, por assim dizer, moral, convencendo-os de que depende delles, tão sómente, um futuro melhor, honesto, recto, limpo e honroso, — é patente que esse fim não poderá ser attingido em face do disposto no paragrapho unico do art. 51 do nosso Codigo Penal, que determina : "O condemnado que obtiver livramento condicional, será obrigado a residir no logar que for designado no acto da concessão e ficará sujeito á vigilancia da policia «Ora, essa vigilancia da policia (e não das commissões de Patronato) e essa exigencia de ficar jungido o condemnado a um certo ponto, são francamente inaceitaveis. Já se tem, por vezes, evidenciado que a policia — a nossa como varias outras — deixa de ser um elemento proveitoso para ser um factor de criminalidade pela sua intervenção inhabil, desastrosa, lamentavel, junto a certos individuos dos quaes seria licito esperar uma transformação benefica, sem essa importuna collaboração, absolutamente dispensavel.

Com relação ao Patronato dos Egressos Definitivos das prisões, a sua imperfeição será tambem inevitavel, já pelas razões expostas quanto á imperfeição da nossa lei penal, já, consequentemente, pela imperfeição do patronato da outra especie.

Além disso, para que possa o Patronato offerecer vantagens praticas, deixando, assim, de ser uma «pura illusão sentimental», é necessario systematizar varios esforços, pondo nossa legislação em harmonia e em uniformidade, creando disposições especiaes quanto á vagabundagem, á mendicidade e á assistencia publica, principalmente.

Seja como for, porém, resalvada a responsabilidade da actual commissão, por não poder fazer uma obra modelar uma vez que os defeitos apontados não sejam préviamente corrigidos por uma legislação satisfactoria, ainda assim é necessario que se faça, em tal sentido, alguma cousa, uma vez que o Patronato é, como todos sabem, «o meio mais efficaz de combater a reincidencia». Si a falta de trabalho e de qual quer acolhimento com que lucta o desgraçado, assim que sae de uma prisão, é a causa principal que o leva a reincidir em faltas delictuosas, evitar essa causa, tanto quanto seja permittido, é um bem, não se diga unicamente para o criminoso, mas, sobre tudo, para a collectividade. «Por insignificantes que sejam os resultados obtidos, — diz o Dr. Lima Drummond — é necessario iniciar o movimento reformador, na lucta contra o crime no Brasil», palavras que devem ser por todos applaudidas calorosamente.

E' essa, em linhas geraes, approximadamente, a orientação que deu o illustre relator da commissão ao esboço prelimminar que sobre o assumpto elaborou.

E pelas idéas agitadas a proposito, pelos optimos frutos que as mesmas podem produzir, vê-se bem quanto foi util e fecunda a deliberação tomada pelo Dr. Esmeraldino Bandeira, resolvendo cuidar desse problema interessante, que

envolve outros problemas proveitosos e a respeito do qual ainda amanhã, provavelmente, aqui serão feitas algumas considerações.

—*F. V.*

(*O Paiz* de 16-5-1910.)

TRES TIRAS

A exposição que fez o desembargador Lima Drummond sobre a questão do patronato, a que hontem me referi nesta secção, provoca ainda algumas considerações.

Essas considerações aliás em vez de constituirem, porventura, motivos contra o instituto projectado, vêm, ao contrario, dar maior relevo á idéa dessa creação, porque vêm justamente resolver certas aspirações que andam, por bem dizer, adormecidas, mas cuja relevancia é das maiores.

Há quem estranhe, por exemplo, que se dispensem zelos e cuidados aos que incorrem na sancção penal e deixem-se ao desamparo os que trabalham, os que são honestos, bons, probos e dignos. Julio de Mattos, prefaciando a traducção da « Criminalogia » de Garofalo, refere a observação daquelle operario, chefe de familia, que, passando, certa vez, em frente a uma prisão, « depois de procurar em vão trabalho em uma época de crise economica », proferira amargamente, estas palavras : « Aquelles, ao menos, têm o que comer. »

Adolpho Prins, na sua « Science penale et droit positif », pondera, igualmente, que « se é humano estender a mão ao homem caido que se quer reerguer, a moral social exige que não se o proteja em detrimento dos homens honestos que se vêem a braços com a miseria. »

Para que se possa erpetir, portanto, a allegação de certos sociologos que têm por injusta a protecção do Estado ao criminoso, gosando o conforto de optimas prisões, cercado de zelos e cuidados (« vantagens » que, aliás, os homens dignos não querem...) e deixando o trabalhador ao desamparo, seria, sem duvida, utilissimo que, acompanhando a organização do patronato, e até porque viria melhoral-a, fosse igualmente promulgada uma legislação para o trabalho, calcada sobre os moldes mais perfeitos, mais adiantados,

com o feitio mais moderno, com as idéas mais sãs, nas condições mais amplas e satisfactorias.

* * *

Tem-se estranhado ainda que se pense na instituição do patronato, antes de se cuidar da protecção á infancia. Uma coisa é diversa da outra, embora tenham innumeros pontos de contacto. Cuidar de um e de outro assumpto, ao mesmo tempo, seria, sem duvida, excellente. Não ha mal algum, no entanto, que, não podendo, no momento, cuidar de um, se cuide do outro. E' preciso reflectir na differença de exigencias para a execução de cada um desses serviços. Eu falo com a mais inteira insuspeição sobre a materia, porque a minha paixão maxima, grande, inigualavel, primordial, é justamente pela protecção á infancia. Para mim é ahi que está a essencia, a summula, das graves cogitações sociaes que a tantos interessam. Mas isso não quer dizer que nada mais se tenha que fazer além dessa medida.

No caso actual, para crear como convém um bom serviço dessa natureza, é preciso, préviamente, que o governo esteja armado de autorização legislativa indispensavel. O Congresso, entretanto, se obstina em não se interessar, de modo algum, por esse assumpto. O que mais o assombra e espanta é a despesa. Ora, com relação ao patronato, a lei determinou que se o creasse sem augmento de despesa. E' por isso, exactamente, que se pode cuidar já dessa questão e não cuidar da outra. Dir-se-ha que a culpa é do poder executivo, por não solicitar uma autorização com que se sinta habilitado a remover esse embaraço. Mas isso é injuriar o outro poder, a quem incumbe a iniciativa de legislar sobre o que possa interessar ao grande publico. Se eu tenho um dever qualquer e se o não cumpro, não se pode inculpar a alguem de não m'o ter solicitado.

Agora, se o Dr. Esmeraldino Bandeira conseguir a organização em nossa terra do patronato, que em tão boa hora projectou, e conseguir, ao mesmo tempo, a regulamentação da vadiagem, da mendicidade e do trabalho, a reforma penitenciaria ha tanto tempo reclamada e a organização de um bom serviço de protecção á infancia, material e moralmente abandonada, de accôrdo com as exigencias desta capital, além da modificação das nossas leis processuaes que já tem regularmente encaminhada e da legislação das nossas minas quasi prompta, — será um ministro benemerito, será um dos mais fecundos homens que têm tido aquella pasta será um reformador brilhante, cuja acção esclarecida ninguem, jámais, olvidará. — F. V.

(*O Paiz* de 17-5-1910.)

TRES TIRAS

No ministerio da justiça effectuar-se-ha na sexta-feira proxima, a ultima reunião da commissão do patronato dos liberados condicionaes e egressos definitivos das prisões. Ficará concluido, pois, esse trabalho, lançado ha mezes pelo titular daquella pasta. E o Rio de Janeiro, assim, possuirá um desses excellentes institutos que nas outras capitaes, entre ellas Buenos Aires, têm podido prestar serviços relevantes á sociedade.

Já se tem dito aqui, mais de uma vez, quanto é proficuo o patronato. Os esplendidos relatorios que o desembargador Lima Drummond, na qualidade de relator da referida commissão, escreveu e publicou pelas columnas do *Jornal*, vieram, ainda melhor, esclarecer essa questão, em nosso meio, expondo-a aos olhos e ao entendimento dos que não sabiam qual a utilidade dessa « historia »... Porque muita gente havia e alguem existe ainda para quem essa instituição não representa mais do que uma fantasia. Proteger criminosos !... Mas que insensatez ou que absurdo ! Ha quem fique vermelho e faça essas affirmações com certa indignação e certo espanto, sem se lembrar que ha criminosos meramente occasionaes, de uma conducta modelar, a quem a prisão, no entanto, estygmatiza e que, depois se tornarão profissionaes do vicio e do delicto, á força de os repelir a propria sociedade. O estudo da reincidencia criminal mostra quanto isso é real e verdadeiro. E o patronato é, desse modo, o recurso mais seguro e mais proficuo contra esse mal assignalado.

Em França, por exemplo, depois da creação, em 1871, da Sociedade Geral de Patronato, para indultos, devido á iniciativa generosa de Jules Lamarque, a reincidencia baixou em pouco tempo, de vinte e cinco a cinco por cento unicamente. Já dous annos antes o pastor Robin havia creado

ali uma sociedade para os protestantes liberados. E quando essas instituições eram introduzidas na administração franceza, já os Estados Unidos e a Inglaterra possuiam, cada um varias dezenas de instituições identicas. Graças aos resultados obtidos, os francezes contam hoje mais de oitenta sociedade, desse genero, em Paris, Bordeaux, Lyon, Marseille, Rouens e outras cidades.

Adolpho Prins colloca essa questão nos seus precisos termos:

« Desde que um regimen penitenciario prevê a possibilil dade da rahabilitação de certos condemnados, elle não é completo sem o patronato.»

E' comprehendendo as coisas justamente desse modo que varias nações têm ampliado a fundação de patronatos. Desde 1776 que em Philadelphia funcciona uma sociedade dessa natureza. Ella tem tido um grande numero de similes entre os norte americanos.

A Dinamarca acompanhou ligeiramente essa corrente em 1797, para, em 1824, organizar regularmente esse serviço. A Inglaterra adoptou em 1857 e hoje conta perto de qanrenta *discharged prisoners aid societies*. A Allemanha — culta, a sapiente, a fria, a ponderada — tem, igualmente, um numero consideravel de institutos semelhantes e, o que é mais, dispondo de excellentes elementos.

A Hollanda, a Belgica, a Suecia, a Noruega, a Austria, a Suissa, a Italia, a Argentina e outros paizes introduziram já essa instituição em seus serviços.

Vai o Brasil, portanto, agora, acompanhal-os. Antes tarde que nunca. De um ministro que é um jurisconsulto, que é, sobre tudo um professor de criminologia, um sociologo, um criminalista, não era de esperar que abandonasse esse problema. E realmente o não abandonou.

Dos resultados da creação do patronato que proximamente inciará aqui os seus trabalhos, só o futuro poderá dizel-o. As bases de sua organização, devidas principalmente ao

espirito methodico e clarividente do illustre relator da commissão, são bem satisfactorias e promettedoras. O art. 6º do projecto do regulamento respectivo dispõe que «organizar-se-ha annualmente a estatistica dos presos que houverem sido liberados, terminando-se os que houverem sido admittidos no patronato, a occupação a que se destinaram e os resultados obtidos.»

Só essa estatistica conseguirá provar, daqui a dois, a tres, a varios annos, a proficuidade do serviço que daqui a poucos dias ficará creado.

Ha um unico ponto a ventilar, em face dos que entendem que essas coisas pouco valem, ou que nellas não deve o Estado ter interferencia: a protecção dos homens bons aos homens máos.

Esse ponto de vista é, entretanto, erroneo. E' facil demonstrar que mesmo *por egoismo*, devem-se proteger os individuos fracos, doentes pervertidos, para que elles não possam produzir males maiores. Sejamos, portanto, egoistas desse modo... Porque o egoismo assim será, bem que indirectamente, uma virtude...— *F. V.*

(*O País* de 4-8-1910.)

TRES TIRAS

A indicação feita, na sexta-feira ultima, por um dos membros da commissão encarregada de regulamentar o patronato dos egressos das prisões, o Sr. Dr. Alcibiades Peçanha, e que mereceu o voto unanime de seus collegas, não se pode negar que foi devéras felicissima.

Pois que se vai crear um instituto protector dos que delinquem, no intuito altamente generoso, magnanimo e proficuo, de cercal-o das garantias necessarias, para que não pratiquem novamente as mesmas ou quaesquer faltas delictuosas mais ou menos graves que as anteriores — com mais forte razão não é possivel esquecer as victimas do crime. E uma vez que se estende a protecção aos membros das familias dos encarcerados — movimento não sómente de philantropia, mas tambem de previdencia e utilidade social — não se comprehende que se não estenda a mesma protecção, se não mais viva, mais directa e positiva, ás familias das victimas dos condemnados, tirando ao producto do trabalho destes, ao peculio que formam na prisão, uma parcella destinada a soccorrer aos que, privados criminosamente do seu chefe, daquelle que os amparava e os nutria, ou vendo-o prejudicado, invalido, perdido, descambam para a miseria e para o desconforto.

Se a justiça social tivesse essa feição tão odiosa e iniqua, mereceria todos os anathemas.

De modo que, fazendo o encarcerado trabalhar, embora em parte, para aquelles que a sua cupidez, sua ambição, sua ferocidade, lançaram subitamente na desgraça, tem-se empregado um meio, e com certeza dos mais dignos, de impor ao delinquente a indemnização do mal causado, idéa que não é nova, na sciencia criminal, mas que não tem ainda a applicação larga e geral que lhe é devida.

Sabe-se bem que o instituto da reparação ás victimas do crime constitue um dos problemas mais interessantes e mais logicos, sustentados por criminologos notaveis, sobretudo pelos propagandistas e discipulos da escola positiva.

Garofalo estudou-o, com uma larga cópia de argumentos e de factos, não sómente em uma celebre monographia, como na sua *Criminologia* e em uma these apresentada ao Congresso Juridico de Florença.

Os congressos de anthropologia criminal e penitenciarios tem-se pronunciado em relação ao relevante assumpto, votando algumas conclusões nesse sentido e empenhando-se em discussões sobre a materia.

Ferri mais de uma vez tem defendido essa reparação tão bem lembrada, como uma fórma nova de justiça social, de resultados mais inilludiveis e mais praticos, em substituição a algumas velhas normas de penalidade, improductivas, vagas, abstractas. Em um discurso proferido, em seu paiz da tribuna da Camara dos deputados, dizia o brilhante autor do *Sociologia criminal* :

« O condemnado recebe, quando trabalha, uma parcella do salario que, em parte, é obrigado a depositar para o fundo de reserva e em parte póde gastar na cantina da prisão. Creio que o Estado poderia fazer cousa melhor: da parte disponivel do salario de cada dia do condemnado (deduzida a que entra para o fundo de reserva : patrimonio commum) deveria dispor de modo que as victimas do delinquente e suas familias fossem indemnizadas dos damnos soffridos. »

A materia é bastante vasta, para que possa ser analysada aqui, nesta secção, sob as diversas faces que apresenta.

Sua feição primordial é, entretanto, transparente. O simples enunciado da questão é, por si só, satisfatorio. Fazer o delinquente reparar, não só moral, porém, tambem, materialmente e productivamente, a sua falta, é uma medida luminosa.

Não era possivel, pois, que a commissão do patronato a repellisse. Ao contrario disso ella a acolheu e a applaudiu. Sómente não a pôde incorporar ao actual regulamento destinado ao patronato dos egressos, por não constituir materia dessa natureza por ser, em rigor, *contraria* aos seus intuitos e alheia aos termos da autorização legislativa. Uma vez que se cria um patronato, para uma certa classe social, não é justo que se introduzam nelle obrigações que venham onerar as condições dos patronatos. Isso seria contraproducente. Eu sou dos que pensam que se deve dar a mão aos criminosos, em quem se reconheça uma tendencia inilludivel para a regeneração, assim como se devem amparar — com seu proprio trabalho — suas esposas, suas mães, seus filhos, que não têm a mais das vezes, culpa alguma dos seus erros. Mas não deixo de concordar que as victimas do crime e, bem assim, suas familias têm ainda mais direito a que as acolham. Se é bom em certas condições, não repellir inteiramente os máos, pela esperança de que se transformem, deve ser muito melhor olhar pelos que nunca foram senão bons e senão victimas.

A idéa ventilada, pois, pelo Dr. Alcibiades Peçanha é bem provavel que não tenha se perdido. O patronato dos egressos está feito. O outro inevitavelmente se fará — *F. V.*

(*O Paiz* de 9-8-1910.)

7541 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1910

20013

END OF
TITLE